

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 8.º

Transferências orçamentais

O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais e às transferências constantes do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

(Fim Artigo 8.º)

**PROPOSTA DE LEI Nº 37/XIII****ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2017****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII, com a seguinte redacção:

“Quadro de alterações e transferências orçamentais**(a que se refere o artigo 8.º)****Diversas alterações e transferências**

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - Alterações orçamentais e transferências necessárias ao reforço do orçamento do Ministério da Administração Interna para formação de novos agentes da PSP e militares da GNR no decurso do ano de 2017, a dividir em partes iguais entre a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana, até ao montante de € 20 000 000.

13 - (actual nº 12)

14 - (actual nº 13)

15 - (actual nº 14)

16 - (actual nº 15)

- 17 - (actual n° 16)
- 18 - (actual n° 17)
- 19 - (actual n° 18)
- 20 - (actual n° 19)
- 21 - (actual n° 20)
- 22 - (actual n° 21)
- 23 - (actual n° 22)
- 24 - (actual n° 23)
- 25 - (actual n° 24)
- 26 - (actual n° 25)
- 27 - (actual n° 26)
- 28 - (actual n° 27)
- 29 - (actual n° 28)
- 30 - (actual n° 29)
- 31 - (actual n° 30)
- 32 - (actual n° 31)
- 33 - (actual n° 32)
- 34 - (actual n° 33)
- 35 - (actual n° 34)
- 36 - (actual n° 35)
- 37 - (actual n° 36)
- 38 - (actual n° 37)
- 39 - (actual n° 38)
- 40 - (actual n° 39)
- 41 - (actual n° 40)
- 42 - (actual n° 41)
- 43 - (actual n° 42)
- 44 - (actual n° 43)
- 45 - (actual n° 44)
- 46 - (actual n° 45)
- 47 - (actual n° 46)
- 48 - (actual n° 47)
- 49 - (actual n° 48)
- 50 - (actual n° 49)
- 51 - (actual n° 50)
- 52 - (actual n° 51)

- 53 - (actual nº 52)
- 54 - (actual nº 53)
- 55 - (actual nº 54)
- 56 - (actual nº 55)
- 57 - (actual nº 56)
- 58 - (actual nº 57)
- 59 - (actual nº 58)
- 60 - (actual nº 59)
- 61 - (actual nº 60)
- 62 - (actual nº 61)
- 63 - (actual nº 62)
- 64 - (actual nº 63)
- 65 - (actual nº 64)
- 66 - (actual nº 65)
- 67 - (actual nº 66)
- 68 - (actual nº 67)
- 69 - (actual nº 68)
- 70 - (actual nº 69)
- 71 - (actual nº 70)
- 72 - (actual nº 71)
- 73 - (actual nº 72)
- 74 - (actual nº 73)”.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2016

Os Deputados

JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSTA:

- Na Nota Explicativa do Orçamento de Estado para 2016, a Ministra da Administração Interna assumiu o compromisso de admitir 800 agentes da PSP (300 em Março e 500 em Setembro) e 450 militares da GNR;
- No ano de 2017, encontram-se em formação apenas 300 agentes da PSP e cerca de 500 militares da GNR, uma vez que o Ministro das Finanças travou a entrada dos restantes 500 agentes da PSP;
- Na Nota Explicativa do Orçamento de Estado para 2017, não foi assumido o compromisso de

integrar os 500 agentes da PSP que foram travados em 2016, mas dá-se conta de que os que vão passar à pré-aposentação são em número superior aos que foram admitidos nesse ano, pelo que urge corrigir este desequilíbrio entre admissões e saídas na PSP;

- Na GNR, a admissão de outros tantos agentes quantos os admitidos em 2016 não será demais, tendo em conta as previsíveis reformas antecipadas que vão ocorrer em 2017

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 17.º-A

(Fim Artigo 17.º-A)



Proposta de Lei n.º 37/XIII
(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 37/XIII:

Artigo 17.º- A

Redução extraordinária dos pagamentos em atraso nos Hospitais EPE

- 1 - São transferidas no ano de 2017 verbas extraordinárias para os Hospitais EPE, equivalente a pelo menos 20% do total das suas dívidas acumuladas à data de Dezembro de 2016.
- 2 - As verbas extraordinárias a que se refere o número anterior terão de ser integralmente aplicadas no ano de 2017 na redução dos pagamentos em atraso dos Hospitais EPE.

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 17.º-A

(Fim Artigo 17.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 17.º-A à Proposta de Lei.

«Artigo 17.º-A

Suspensão do Dia da Defesa Nacional

Fica suspenso o Dia da Defesa Nacional com vista ao recrutamento no âmbito da Lei do Serviço Militar, Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro, e será estudado, durante o ano de 2017, um novo modelo para esta atividade.»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota Justificativa: A dotação orçamental destinada ao Dia da Defesa Nacional situa-se nos 3 milhões de euros. No entanto, o Orçamento para a Defesa Nacional é insuficiente, tendo em conta cortes nas pensões dos militares, a difícil situação financeira do Instituto de Ação Social das Forças Armadas (IASFA), assim como no apoio aos deficientes das Forças Armadas, e a necessidade de mais recursos humanos e materiais que permitam o

exercício da profissão de forma eficaz e de acordo com regras normais de segurança.

Também se sabe que o Orçamento destinado aos demais ministérios, necessário para dar a devida resposta aos cidadãos e cidadãs, tal como o direito à saúde e à escola pública gratuitas e de qualidade, à proteção dos direitos e rendimentos sobre o trabalho, e demais direitos sociais, é também intensamente afetado por restrições orçamentais.

Pelos motivos apresentados, consideramos incontornável que se retome a suspensão do Dia da Defesa Nacional. Será incompreensível o gasto de 3 milhões de euros nesta atividade quando há outras prioridades que não são contempladas no presente Orçamento do Estado.

Esta suspensão deve ser acompanhada do estudo de um novo modelo que repense o caráter de obrigatoriedade desta iniciativa e que reduza os custos, que estão de momento concentrados em despesa no transporte de jovens a nível nacional.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 18.º-A

(Fim Artigo 18.º-A)



Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o seguinte aditamento à Proposta de Lei n.º 37/XIII:

Artigo 18.º-A

Norma revogatória no âmbito do Estatuto do Gestor Público

São revogados o n.º 2 do artigo 1.º e os números 9 e 10 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 39/2016, de 28 de abril.

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota justificativa:

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda considera que todos os Gestores Públicos, incluindo os da Caixa Geral de Depósitos, devem ter um vencimento mensal que não ultrapasse o vencimento do Primeiro-Ministro.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 21.º-A

(Fim Artigo 21.º-A)



GRUPO PARLAMENTAR

**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público

SECÇÃO II

Outras disposições

Artigo 21.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março

1 - Os artigos 1.º e 28º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 39/2016, de 28 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Gestor Público

1 - Para os efeitos do presente decreto-lei, considera-se gestor público quem seja designado para órgão de gestão ou administração das empresas públicas abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro.

2 - [Revogado]

Artigo 28.º

Remuneração

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]



GRUPO PARLAMENTAR

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - Nos casos previstos nos artigos 16.º e 17.º, quando se trate de empresas cuja principal função seja a produção de bens e serviços mercantis, incluindo serviços financeiros, e relativamente à qual se encontrem em regime de concorrência no mercado, **os gestores podem requerer** ao membro do Governo responsável pela área das finanças que, **mediante decisão expressa e fundamentada, fixe com razoabilidade e adequação** um valor **até** ao limite da remuneração média dos últimos três anos do lugar de origem, aplicado o coeficiente de atualização resultante das correspondentes taxas de variação média anual do índice de preços no consumidor apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, devendo **a decisão do membro do governo** responsável pela área das finanças **ser devidamente articulada com o membro do Governo responsável pelo respetivo sector de atividade** e objeto de despacho fundamentado e publicado no Diário da República.

10 - [...]»

2 - As alterações ao Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, constantes do n.º 1 do presente artigo aplicam-se aos mandatos em curso.

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados

Luís Montenegro

António Leitão Amaro

Maria Luís Albuquerque

Duarte Pacheco

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 21.º-B

(Fim Artigo 21.º-B)



GRUPO PARLAMENTAR

**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público

SECÇÃO II

Outras disposições

Artigo 21.º-B

Sujeição a deveres de transparência e responsabilidade

1 - Aos membros do órgão de administração de instituições de crédito integradas no setor empresarial do Estado e qualificadas como “entidades supervisionadas significativas”, na aceção do ponto 16) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014, do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, são aplicáveis as regras e deveres constantes de:

- a) Artigos 18.º a 25.º e 36.º e 37.º do Estatuto do Gestor Público;
- b) Lei n.º 4/83, de 2 de abril, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 38/83, de 25 de outubro, 25/95, de 18 de agosto, 19/2008, de 21 de abril, 30/2008, de 10 de julho, e 38/2010, de 2 de setembro;
- c) Artigos 8.º, 9.º, 9.º-A, 11.º, 12.º e 14.º e no n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 39-B/94, de 27 de dezembro, 28/95, de 18 de agosto, 42/96, de 31 de agosto, 12/96, de 18 de abril, e 12/98, de 24 de fevereiro, pelo decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, pela Lei n.º 30/2008, de 10 de julho, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

2 - O regime constante do número anterior aplica-se aos mandatos em curso.



Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados

Luís Montenegro

António Leitão Amaro

Maria Luís Albuquerque

Duarte Pacheco

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 22.º**Estratégia de combate à precariedade**

No âmbito da estratégia plurianual de combate à precariedade a definir pelo Governo e na sequência do levantamento dos instrumentos de contratação utilizados pelos serviços, organismos e entidades da Administração Pública e do setor empresarial do Estado, devem ser reforçados os mecanismos de controlo e fiscalização com vista à identificação de situações consideradas precárias e da sua progressiva eliminação, de acordo com os regimes legalmente aplicáveis.

(Fim Artigo 22.º)



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
“Orçamento do Estado para 2017”

Artigo 22.º

[...]

1 - No âmbito da estratégia de combate à precariedade definida no art.º 19.º da Lei n.º 7-A/2016, de 31 de Março, e na sequência do levantamento dos instrumentos de contratação utilizados pelos serviços, organismos e entidades da Administração Pública e do setor empresarial do Estado, o Governo apresenta à Assembleia da República até ao final do primeiro trimestre de 2017 um programa de regularização extraordinária dos vínculos precários na Administração Pública para as situações do pessoal que desempenhe funções que correspondam a necessidades permanentes dos serviços, com sujeição ao poder hierárquico, de disciplina ou direção e horário completo, sem o adequado vínculo jurídico.

2 - No âmbito da execução do programa referido no número anterior, o Governo regulamentará as condições em que o reconhecimento formal das necessidades permanentes dos serviços, referidas no número anterior, determina a criação dos correspondentes lugares nos mapas de pessoal.

3 - Para efeitos de preenchimento de lugares previstos no número anterior, o Governo deve considerar critérios de seleção que valorizem a experiência profissional no desempenho das funções do lugar a preencher, valorizando especialmente a experiência de quem anteriormente ocupou o respetivo posto de trabalho.

4 - Os procedimentos previstos no n.º 2 devem ter o seu início até 31 de Outubro de 2017.

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 27.º-A

————— (Fim Artigo 27.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2017

Proposta de aditamento

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público

SECÇÃO II

Outras disposições

Artigo 27º-A

**Revisão dos critérios que determinam o número de assistentes operacionais nos
Agrupamentos de Escolas e Escolas não agrupadas**

- 1- Até ao início do ano letivo 2017/2018, o Governo revê a Portaria n.º 29/2015, de 12 de fevereiro, no sentido de adequar os critérios de afetação de pessoal não docente às escolas.
- 2- Para os efeitos previstos no número anterior o Governo deve ter em consideração as necessidades reais de acompanhamento dos alunos e as condições de segurança de funcionamento das escolas, nomeadamente assegurando condições de acompanhamento adequado de alunos com Necessidades Educativas Especiais.

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Ana Mesquita

Ana Virgínia Pereira

Nota justificativa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

É conhecida a falta generalizada e grave de assistentes operacionais nos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, os últimos dados referem-se à necessidade de contratação de 6000 trabalhadores. Estes trabalhadores são essenciais para o regular funcionamento das escolas, nomeadamente na vigilância dos recreios, no acompanhamento das crianças com Necessidades Educativas Especiais, nas cantinas, reprografias e bibliotecas, no acompanhamento e assistência na sala de aula, entre outros.

A solução de sucessivos governos, tem sido a contratação precária destes trabalhadores, nomeadamente através dos denominados Contratos de Emprego Inserção, quando estes trabalhadores respondem a necessidades permanentes das escolas.

Assim, com esta proposta o PCP defende que se proceda à revisão a Portaria n.º 29/2015, de 12 de fevereiro, no sentido de adequar os critérios e a respetiva fórmula de cálculo para a determinação da dotação máximo de referência do pessoal não docente à realidade das escolas.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 29º-A

(Fim Artigo 29º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 29º-A à Proposta de Lei:

«Artigo 29.º-A

Recrutamento excecional de enfermeiros

Os serviços e estabelecimentos de saúde integrados no setor público administrativo podem, nos termos a definir no diploma de execução orçamental, proceder ao recrutamento de trabalhadores enfermeiros, mediante celebração de contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, correspondente ao número máximo de postos de trabalho que venha a ser estabelecido por despacho dos membros do Governos responsáveis pelas áreas as finanças e da saúde.»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 48.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

1 - A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, inclui as seguintes participações, constando do mapa XIX anexo a desagregação dos montantes a atribuir a cada município:

a) Uma subvenção geral fixada em € 1 839 677 931,00, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);

b) Uma subvenção específica fixada em € 163 325 967,00, para o Fundo Social Municipal (FSM);

c) Uma participação de 5% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em € 451 983 369,00, constante da coluna 5 do mapa XIX anexo.

2 - O produto da participação no IRS referido no número anterior é transferido do orçamento do subsetor Estado para os municípios, nos termos do artigo seguinte.

3 - Os acertos a que houver lugar, resultantes da diferença entre a coleta líquida de IRS de 2015 e de 2016, no cumprimento do previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, devem ser efetuados, para cada município, no período orçamental de 2017.

4 - O montante do FSM indicado na alínea b) do n.º 1 destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e dos transportes escolares relativos ao 3.º ciclo do ensino básico conforme previsto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, a distribuir conforme o ano anterior.

5 - No ano de 2017, fica suspensa a aplicação do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, bem como as demais normas da referida lei que contrariem o disposto no n.º 1.

6 - O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em € 194 852 338,00, e inclui os seguintes montantes:

a) € 191 657 399,00, relativo ao Fundo de Financiamento de Freguesias;

b) € 3 194 939,00, relativo à majoração prevista no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 11 A/2013, de 28 de janeiro.

7 - Os montantes previstos no número anterior a atribuir a cada freguesia, bem como a respetiva desagregação, constam do mapa XX anexo.

8 - No ano de 2017, fica suspensa a aplicação do artigo 38.º e do n.º 1 do artigo 85.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vigorando, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 85.º daquela lei.

(Fim Artigo 48.º)



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: O artigo 32.º da Lei das Autarquias Locais, alterada pela última vez pela Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, prevê a distribuição do FGM pelos municípios em função da área afectada de Rede Natura 2000 e área protegida. Acontece que, desde a aprovação de tal norma, nunca esta chegou a ser cumprida e, em consequência, os municípios portugueses nunca receberam qualquer valor relacionado com a afectação de área de Rede Natura ou protegida que tenham no seu território. O objectivo da aprovação da referida norma era contribuir para a preservação dessas áreas, bem como compensar de alguma forma os municípios pelas restrições que tais áreas implicam. Todos os anos em sede de Orçamento de Estado a aplicação do artigo 32.º tem sido suspensa por motivos financeiros.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

«CAPÍTULO V

Finanças locais

Artigo 48.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - No ano de 2017, fica suspensa a aplicação das normas da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que contrariem o disposto no n.º 1, excepto as que digam respeito ao artigo 32.º da referida Lei.

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]»

São Bento, 11 de Novembro de 2016

O Deputado,

André Silva

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 53.º**Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais**

1 - As autarquias locais que tenham dívidas vencidas às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos, ou resultantes de parcerias entre o Estado e as autarquias locais nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, devem apresentar àquelas entidades, no prazo de 60 dias, um plano para a sua regularização com vista à celebração de um acordo de pagamentos que não exceda um prazo superior a cinco anos.

2 - O disposto no número anterior não se aplica aos municípios que estabeleçam um plano de reestruturação de dívida por acesso ao Fundo de Apoio Municipal (FAM), nos termos do capítulo III da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto.

3 - Excluem-se do disposto na alínea c) do n.º 7 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, os acordos entre municípios e respetivos credores que visam o pagamento de dívidas reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.

(Fim Artigo 53.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 54.º**Sistemas intermunicipais e agregação de sistemas municipais**

1 - Os municípios que agreguem sistemas municipais ou constituam sistemas intermunicipais, qualquer que seja o modelo de gestão adotado, designadamente gestão direta, delegada em empresa intermunicipal ou em parceria com o Estado, ou concessionada, são dispensados da obrigação de adoção de taxas ou tarifas relacionadas com os serviços municipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, circunscrita à atividade agregada, por decorrência de mecanismos de recuperação financeira municipal, conforme previsto no artigo 35.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, e no artigo 59.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

2 - A redução do limite da dívida total resultante do disposto no número anterior, devidamente comprovada pelos municípios em apreço, releva para efeito de justificação do incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, bem como para os efeitos previstos no n.º 4 do mesmo artigo.

3 - Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas finanças, das autarquias locais e do ambiente podem ser excecionados dos limites de endividamento previstos no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, os empréstimos destinados ao financiamento de investimentos no âmbito do Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2020), realizados por municípios ou associações de municípios no âmbito da exploração e gestão de sistemas municipais agregados ou intermunicipais, que nos últimos três exercícios tenham apresentado um resultado operacional bruto positivo.

(Fim Artigo 54.º)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº 37/XIII/2ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

PROPOSTA DE EMENDA

CAPÍTULO V

Finanças locais

Artigo 54.º

Sistemas de abastecimento de água

- 1 - Os municípios, **qualquer que seja o modelo de sistema e de gestão adotado, designadamente gestão direta, delegada em empresa municipal, intermunicipal ou em parceria com o Estado**, são dispensados da obrigação de adoção de taxas ou tarifas relacionadas com os serviços municipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, circunscrita à atividade agregada, por decorrência de mecanismos de recuperação financeira municipal, conforme previsto no artigo 35.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, e no artigo 59.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
- 2 - (...).
- 3 - (...).

Nota justificativa: O anterior Governo PSD/CDS avançou com uma reestruturação do setor da água e dos resíduos danosa para o país e à completa revelia das autarquias, o que gerou legítimos protestos. No âmbito da necessária reversão dessa opção, impõe-se agora zelar pelo respeito das autarquias, designadamente quanto à forma de

constituição de sistemas de gestão do setor da água. Não se pode aceitar que a agregação de municípios seja, para efeitos de financiamento ou de incentivos, privilegiada em relação a outros modelos. Os Verdes defendem intransigentemente a gestão pública da água, como bem essencial a todas as formas de vida, e consideramos que os municípios têm que ter uma liberdade de organização que o anterior Governo lhes procurou retirar em definitivo. Nesse sentido, o PEV apresenta uma proposta de alteração ao artigo 54º da proposta de OE 2017, para garantir os princípios enunciados.

Palácio de S. Bento, 18 de Novembro de 2016

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

“Orçamento do Estado para 2017”

Exposição de motivos

Considerando a necessidade de introduzir melhorias na redação do artigo 54.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII, os deputados subscritos apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 54.º da referida iniciativa:

Artigo 54.º

Eficiência nos Sistemas intermunicipais e sistemas municipais

1. Os municípios que assegurem níveis de eficiência nos respetivos sistemas municipais ou intermunicipais, em termos a definir no decreto-lei de execução orçamental, são dispensados da obrigação de adoção de taxas ou tarifas relacionadas com os serviços municipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, por decorrência de mecanismos de recuperação financeira municipal, conforme previsto no artigo 35.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, e no artigo 59.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, nos termos do número seguinte.
2. A dívida resultante da aplicação da dispensa prevista no número anterior, devidamente comprovada pelos municípios em apreço, releva para efeito de justificação do incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, bem como para os efeitos previstos no n.º 4 do mesmo artigo.
3. Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas finanças, das autarquias locais e do ambiente podem ser excecionados dos limites de endividamento previstos no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, os empréstimos destinados ao financiamento de investimentos no âmbito do Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2020), realizados por municípios, associações de municípios ou entidades intermunicipais no âmbito



da exploração e gestão de sistemas municipais agregados ou intermunicipais, que nos últimos três exercícios tenham apresentado um resultado operacional bruto positivo.

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

“Orçamento do Estado para 2017”

Exposição de motivos

Considerando a necessidade de introduzir melhorias na redação do artigo 54.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII, os deputados subscritos apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 54.º da referida iniciativa:

Artigo 54.º

Eficiência nos Sistemas intermunicipais e sistemas municipais

1. Os municípios que assegurem níveis de eficiência nos respetivos sistemas municipais ou intermunicipais, em termos a definir no decreto-lei de execução orçamental, são dispensados da obrigação de adoção de taxas ou tarifas relacionadas com os serviços municipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, por decorrência de mecanismos de recuperação financeira municipal, conforme previsto no artigo 35.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, e no artigo 59.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, nos termos do número seguinte.
2. A dívida resultante da aplicação da dispensa prevista no número anterior, devidamente comprovada pelos municípios em apreço, releva para efeito de justificação do incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, bem como para os efeitos previstos no n.º 4 do mesmo artigo.
3. Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas finanças, das autarquias locais e do ambiente podem ser excecionados dos limites de endividamento previstos no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, os empréstimos destinados ao financiamento de investimentos no âmbito do Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2020), realizados por municípios, associações de municípios ou entidades intermunicipais no âmbito



da exploração e gestão de sistemas municipais agregados ou intermunicipais, que nos últimos três exercícios tenham apresentado um resultado operacional bruto positivo.

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

“Orçamento do Estado para 2017”

Exposição de motivos

Considerando a necessidade de introduzir melhorias na redação do artigo 54.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII, os deputados subscritos apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 54.º da referida iniciativa:

Artigo 54.º

Eficiência nos Sistemas intermunicipais e sistemas municipais

1. Os municípios que assegurem níveis de eficiência nos respetivos sistemas municipais ou intermunicipais, em termos a definir no decreto-lei de execução orçamental, são dispensados da obrigação de adoção de taxas ou tarifas relacionadas com os serviços municipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, por decorrência de mecanismos de recuperação financeira municipal, conforme previsto no artigo 35.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, e no artigo 59.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, nos termos do número seguinte.
2. A dívida resultante da aplicação da dispensa prevista no número anterior, devidamente comprovada pelos municípios em apreço, releva para efeito de justificação do incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, bem como para os efeitos previstos no n.º 4 do mesmo artigo.
3. Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas finanças, das autarquias locais e do ambiente podem ser excecionados dos limites de endividamento previstos no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, os empréstimos destinados ao financiamento de investimentos no âmbito do Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2020), realizados por municípios, associações de municípios ou entidades intermunicipais no âmbito



da exploração e gestão de sistemas municipais agregados ou intermunicipais, que nos últimos três exercícios tenham apresentado um resultado operacional bruto positivo.

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº 37/XIII/2ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

PROPOSTA DE EMENDA

CAPÍTULO V

Finanças locais

Artigo 54.º

Sistemas de abastecimento de água

- 1 - Os municípios, **qualquer que seja o modelo de sistema e de gestão adotado, designadamente gestão direta, delegada em empresa municipal, intermunicipal ou em parceria com o Estado**, são dispensados da obrigação de adoção de taxas ou tarifas relacionadas com os serviços municipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, circunscrita à atividade agregada, por decorrência de mecanismos de recuperação financeira municipal, conforme previsto no artigo 35.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, e no artigo 59.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
- 2 - (...).
- 3 - (...).

Nota justificativa: O anterior Governo PSD/CDS avançou com uma reestruturação do setor da água e dos resíduos danosa para o país e à completa revelia das autarquias, o que gerou legítimos protestos. No âmbito da necessária reversão dessa opção, impõe-se agora zelar pelo respeito das autarquias, designadamente quanto à forma de

constituição de sistemas de gestão do setor da água. Não se pode aceitar que a agregação de municípios seja, para efeitos de financiamento ou de incentivos, privilegiada em relação a outros modelos. Os Verdes defendem intransigentemente a gestão pública da água, como bem essencial a todas as formas de vida, e consideramos que os municípios têm que ter uma liberdade de organização que o anterior Governo lhes procurou retirar em definitivo. Nesse sentido, o PEV apresenta uma proposta de alteração ao artigo 54º da proposta de OE 2017, para garantir os princípios enunciados.

Palácio de S. Bento, 18 de Novembro de 2016

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

“Orçamento do Estado para 2017”

Exposição de motivos

Considerando a necessidade de introduzir melhorias na redação do artigo 54.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII, os deputados subscritos apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 54.º da referida iniciativa:

Artigo 54.º

Eficiência nos Sistemas intermunicipais e sistemas municipais

1. Os municípios que assegurem níveis de eficiência nos respetivos sistemas municipais ou intermunicipais, em termos a definir no decreto-lei de execução orçamental, são dispensados da obrigação de adoção de taxas ou tarifas relacionadas com os serviços municipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, por decorrência de mecanismos de recuperação financeira municipal, conforme previsto no artigo 35.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, e no artigo 59.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, nos termos do número seguinte.
2. A dívida resultante da aplicação da dispensa prevista no número anterior, devidamente comprovada pelos municípios em apreço, releva para efeito de justificação do incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, bem como para os efeitos previstos no n.º 4 do mesmo artigo.
3. Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas finanças, das autarquias locais e do ambiente podem ser excecionados dos limites de endividamento previstos no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, os empréstimos destinados ao financiamento de investimentos no âmbito do Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2020), realizados por municípios, associações de municípios ou entidades intermunicipais no âmbito



da exploração e gestão de sistemas municipais agregados ou intermunicipais, que nos últimos três exercícios tenham apresentado um resultado operacional bruto positivo.

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 56.º**Pagamento a concessionários ao abrigo de decisão judicial ou arbitral ou de resgate de contrato de concessão**

1 - O limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, pode ser excepcionalmente ultrapassado pela contração de empréstimo destinado exclusivamente ao financiamento decorrente do cumprimento de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado relativa a contrato de concessão de exploração e gestão de serviços municipais de abastecimento público de água e/ou saneamento de águas residuais urbanas, ou do resgate de contrato de concessão de exploração e gestão daqueles serviços, que determine a extinção de todas as responsabilidades do município para com o concessionário.

2 - O disposto no número anterior é ainda aplicável aos acordos homologados por sentença judicial, decisão arbitral ou acordo extrajudicial com o mesmo âmbito, nos casos relativos a situações jurídicas constituídas antes de 31 de dezembro de 2016 e refletidos na conta do município relativa a esse exercício.

3 - O valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo, incluindo capital e juros, não pode ser superior ao montante dos pagamentos determinados pela decisão judicial ou arbitral transitada em julgado ou pelo resgate de contrato de concessão.

4 - Ao empréstimo previsto no n.º 1 aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, podendo o respetivo prazo de vencimento, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, ir até 35 anos.

5 - A possibilidade prevista nos n.ºs 1 e 2 não dispensa o município do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, exceto se o município tiver acedido ao FAM, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto.

(Fim Artigo 56.º)



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 56.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII.

«Artigo 56.º

Pagamento a concessionários ou co-contratantes ao abrigo de decisão judicial ou arbitral, de resgate de contrato de concessão ou de rescisão contratual

1- O limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, pode ser excecionalmente ultrapassado pela contração de empréstimo destinado exclusivamente ao financiamento decorrente:

a) Do cumprimento de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado relativa a contrato de concessão, parceria público-privada ou contrato de arrendamento com opção de compra;

b) Do resgate de contrato de concessão que determine a extinção de todas as responsabilidades do município para com o concessionário;

c) Da rescisão ou denúncia do contrato de parceria público-privada ou do contrato de locação que determine a extinção de todas as responsabilidades do município para com o co-contratante, regressando os bens objeto do contrato livres de quaisquer ónus e encargos à titularidade e gestão do município.

2- [...].

3- O valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo, incluindo capital e juros, não pode ser superior ao montante dos pagamentos determinados pela decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, pelo resgate de contrato de concessão **ou pelo**

cumprimento dos contratos referidos na alínea c) do n.º 1.

4- [...].

5- [...].»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 56.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII.

«Artigo 56.º

Pagamento a concessionários ou co-contratantes ao abrigo de decisão judicial ou arbitral, de resgate de contrato de concessão ou de rescisão contratual

1- O limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, pode ser excecionalmente ultrapassado pela contração de empréstimo destinado exclusivamente ao financiamento decorrente:

a) Do cumprimento de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado relativa a contrato de concessão, parceria público-privada ou contrato de arrendamento com opção de compra;

b) Do resgate de contrato de concessão que determine a extinção de todas as responsabilidades do município para com o concessionário;

c) Da rescisão ou denúncia do contrato de parceria público-privada ou do contrato de locação que determine a extinção de todas as responsabilidades do município para com o co-contratante, regressando os bens objeto do contrato livres de quaisquer ónus e encargos à titularidade e gestão do município.

2- [...].

3- O valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo, incluindo capital e juros, não pode ser superior ao montante dos pagamentos determinados pela decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, pelo resgate de contrato de concessão **ou pelo**

cumprimento dos contratos referidos na alínea c) do n.º 1.

4- [...].

5- [...].»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 56.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII.

«Artigo 56.º

Pagamento a concessionários ou co-contratantes ao abrigo de decisão judicial ou arbitral, de resgate de contrato de concessão ou de rescisão contratual

1- O limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, pode ser excecionalmente ultrapassado pela contração de empréstimo destinado exclusivamente ao financiamento decorrente:

a) Do cumprimento de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado relativa a contrato de concessão, parceria público-privada ou contrato de arrendamento com opção de compra;

b) Do resgate de contrato de concessão que determine a extinção de todas as responsabilidades do município para com o concessionário;

c) Da rescisão ou denúncia do contrato de parceria público-privada ou do contrato de locação que determine a extinção de todas as responsabilidades do município para com o co-contratante, regressando os bens objeto do contrato livres de quaisquer ónus e encargos à titularidade e gestão do município.

2- [...].

3- O valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo, incluindo capital e juros, não pode ser superior ao montante dos pagamentos determinados pela decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, pelo resgate de contrato de concessão **ou pelo**

cumprimento dos contratos referidos na alínea c) do n.º 1.

4- [...].

5- [...].»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 59.º

Descentralização de competências para os municípios e entidades intermunicipais no âmbito da ação social

1 - No ano de 2017, o Governo fica autorizado a contratualizar com os municípios e entidades intermunicipais a transferência das seguintes competências, do âmbito do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social:

- a) Atendimento de ação social direto às famílias, designadamente através dos Serviços de Atendimento e de Acompanhamento Social;
- b) Elaboração dos relatórios de diagnóstico técnico e acompanhamento e de atribuição de prestações pecuniárias de carácter eventual em situações de carência económica e de risco social.

2 - A transferência das competências prevista no número anterior é efetuada em termos a definir por decreto-lei.

(Fim Artigo 59.º)



**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelece que o *“Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública”* (artigo 6.º, n.º 1) e que *«a lei estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativas, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de ação da Administração»* (artigo 267.º, n.º 2).

Este princípio constitucional que consagra a descentralização foi potenciado, aquando da revisão constitucional de 1997, pela consagração do princípio da subsidiariedade, na sua dimensão interna, enquanto princípio constitucional orientador do estatuto organizativo e funcional do Estado Português.

A descentralização visa o aumento da eficiência e eficácia da gestão dos recursos e prestação de serviços públicos pelas entidades locais, mediante a proximidade na avaliação e na decisão atendendo às especificidades locais. Com efeito, uma organização administrativa mais descentralizada pode potenciar ganhos de eficiência e eficácia com a aproximação das decisões aos problemas, a promoção da coesão territorial e a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações através de respostas adaptadas às especificidades locais, a racionalização dos recursos disponíveis e a responsabilização política mais imediata e eficaz.



No passado foram dados passos importantes no aprofundamento dessa descentralização, nomeadamente através da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabeleceu o regime jurídico das autarquias locais, incluindo o enquadramento legal para a descentralização de competências, prevendo e regulamentando dois mecanismos jurídicos de descentralização do Estado nos municípios e entidades intermunicipais: a transferência de competências através de lei e a delegação de competências através da celebração de contratos interadministrativos, e do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, que veio estabelecer o regime de delegação de competências nos municípios e entidades intermunicipais no domínio de funções sociais, em desenvolvimento do regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, que teve já concretização com vários contratos interadministrativos celebrados com municípios no ano de 2015.

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata entende como fundamental proceder-se a um aprofundamento do princípio da descentralização, na senda das políticas que têm vindo a ser implementadas, pelo que apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

Artigo 59.º

(Descentralização de competências para os municípios e entidades intermunicipais no âmbito da saúde, educação e cultura)

1 – Durante o decurso do mandato autárquico 2017-2021, o Governo concretiza a descentralização das competências previstas nos números seguintes nos domínios da saúde, educação e cultura, através de contratos interadministrativos a celebrar com os municípios e entidades intermunicipais no território do Continente.

2 – No domínio da Saúde são descentralizadas por contrato interadministrativo as seguintes competências:



GRUPO PARLAMENTAR

- a) No âmbito das políticas de saúde:
 - i) Definição da Estratégia Municipal e Intermunicipal de Saúde, devidamente enquadrada no Plano Nacional de Saúde;
 - ii) Gestão dos espaços e definição dos períodos de funcionamento e cobertura assistencial, incluindo o alargamento dos horários de funcionamento das unidades funcionais dos Agrupamentos de Centros de Saúde (ACES), no cumprimento das obrigações e limites legalmente estabelecidos;
 - iii) Execução de intervenções de apoio domiciliário, de apoio social a dependentes e de iniciativas de prevenção da doença e promoção da saúde, no âmbito do Plano Nacional de Saúde;
 - iv) Celebração de acordos com instituições particulares de solidariedade social para intervenções de apoio domiciliário, de apoio social a dependentes e de iniciativas de prevenção da doença e promoção da saúde, no âmbito do Plano Nacional de Saúde;
- b) No âmbito da administração das unidades de saúde:
 - i) Gestão dos transportes de utentes e de serviços ao domicílio;
 - ii) Administração de Unidades de Cuidados na Comunidade;
- c) No âmbito da gestão de recursos humanos, o recrutamento, a alocação, a gestão, a formação e a avaliação do desempenho dos técnicos superiores, técnicos superiores de saúde e técnicos de diagnóstico e terapêutica;
- d) No âmbito da gestão dos recursos financeiros, a elaboração de protocolos de apoio financeiro (mecenato).

3 – No domínio da Educação são descentralizadas por contrato interadministrativo as seguintes competências:

- a) No âmbito da gestão escolar e das práticas educativas:
 - i) Definição do plano estratégico educativo municipal ou intermunicipal, da rede escolar e da oferta educativa e formativa;
 - ii) Gestão do calendário escolar;
 - iii) Gestão dos processos de matrículas e de colocação dos alunos;
 - iv) Gestão da orientação escolar;



GRUPO PARLAMENTAR

v) Decisão sobre recursos apresentados na sequência de instauração de processo disciplinar a alunos e de aplicação de sanção de transferência de estabelecimento de ensino;

vi) Gestão dos processos de ação social escolar;

b) No âmbito da gestão curricular e pedagógica:

i) Definição de normas e critérios para o estabelecimento das ofertas educativas e formativas, e respetiva distribuição, e para os protocolos a estabelecer na formação em contexto de trabalho;

ii) Definição de componentes curriculares de base local, em articulação com as escolas;

iii) Definição de dispositivos de promoção do sucesso escolar e de estratégias de apoio aos alunos, em colaboração com as escolas;

c) No âmbito da gestão de recursos humanos o recrutamento de pessoal para projetos específicos de base local;

d) A gestão orçamental e de recursos financeiros.

4 – No domínio da Cultura são descentralizadas por contrato interadministrativo as seguintes competências no âmbito dos equipamentos e infraestruturas culturais:

a) A gestão dos espaços físicos, nomeadamente de museus, bibliotecas, teatros, salas de espetáculo, galerias, edifícios e sítios classificados;

b) A construção, manutenção, conservação, segurança, serviços de limpeza e vigilância;

c) A gestão da programação cultural, nomeadamente em museus;

d) A gestão dos recursos humanos, nomeadamente o recrutamento, a alocação, a formação e a avaliação do desempenho dos técnicos superiores, assistentes técnicos e assistentes operacionais

e) A gestão financeira e orçamental.

5 – A delegação de competências a que se referem os números anteriores fica sujeita às seguintes regras essenciais:



GRUPO PARLAMENTAR

- a) Garantia da transferência para a autarquia dos recursos financeiros, recursos humanos e patrimoniais adequados, considerando os atualmente aplicados nos serviços e competências descentralizados;
- b) Não aumento da despesa financiada a partir do Orçamento do Estado;
- c) Monitorização permanente e transparente da qualidade e desempenho do serviço público;
- d) Promoção da participação da comunidade local nos serviços descentralizados;
- e) Otimização da utilização dos meios disponíveis e, eventualmente e desde que alcançada melhoria no desempenho qualitativo do serviço público, repartindo entre o Estado e as Entidades Intermunicipais (EIM) ou o Município o produto do acréscimo de eficiência alcançado.

6 – A descentralização das competências do Estado deve ser realizada para Municípios ou Entidades Intermunicipais, em função da respetiva escala e capacitação para assunção das novas competências, assegurando eficiência e eficácia na gestão do serviço público descentralizado.

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados

Luís Montenegro

António Leitão Amaro

Berta Cabral

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 59.º-A

(Fim Artigo 59.º-A)



**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

A Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelece que o *“Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública”* (artigo 6.º, n.º 1) e que *«a lei estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativas, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de ação da Administração»* (artigo 267.º, n.º 2).

Este princípio constitucional que consagra a descentralização foi potenciado, aquando da revisão constitucional de 1997, pela consagração do princípio da subsidiariedade, na sua dimensão interna, enquanto princípio constitucional orientador do estatuto organizativo e funcional do Estado Português.

A descentralização visa o aumento da eficiência e eficácia da gestão dos recursos e prestação de serviços públicos pelas entidades locais, mediante a proximidade na avaliação e na decisão atendendo às especificidades locais. Com efeito, uma organização administrativa mais descentralizada pode potenciar ganhos de eficiência e eficácia com a aproximação das decisões aos problemas, a promoção da coesão territorial e a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações através de respostas adaptadas às especificidades locais, a racionalização dos recursos disponíveis e a responsabilização política mais imediata e eficaz.



No passado foram dados passos importantes no aprofundamento dessa descentralização, nomeadamente através da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabeleceu o regime jurídico das autarquias locais, incluindo o enquadramento legal para a descentralização de competências, prevendo e regulamentando dois mecanismos jurídicos de descentralização do Estado nos municípios e entidades intermunicipais: a transferência de competências através de lei e a delegação de competências através da celebração de contratos interadministrativos, e do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, que veio estabelecer o regime de delegação de competências nos municípios e entidades intermunicipais no domínio de funções sociais, em desenvolvimento do regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, que teve já concretização com vários contratos interadministrativos celebrados com municípios no ano de 2015.

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata entende como fundamental proceder-se a um aprofundamento do princípio da descentralização, na senda das políticas que têm vindo a ser implementadas, pelo que apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

Artigo 59.º-A

(Transferência legal de competências no âmbito da infraestruturização na educação e saúde)

1 – A partir de 1 de janeiro de 2018, e sem prejuízo do aprofundamento da descentralização por via contratual referido no número anterior, são transferidas para os municípios ou para as entidades intermunicipais do território do Continente as seguintes competências em matéria de educação, dos níveis de ensino básico e secundário, e cuidados de saúde primários:



GRUPO PARLAMENTAR

- a) Gestão das infraestruturas das Escolas e dos Agrupamentos de Centros de Saúde (ACES), incluindo construção, requalificação, manutenção e conservação, segurança e vigilância;
- b) Aquisição e gestão de equipamentos, mobiliário e economato para as escolas e as unidades funcionais dos ACES;
- c) Recrutamento, gestão, formação e avaliação do desempenho do pessoal não docente e dos assistentes técnicos e assistentes operacionais.

2 – A transferência de competências a que se refere o número anterior fica sujeita às seguintes regras essenciais:

- a) Garantia da transferência para a autarquia dos recursos financeiros, recursos humanos e patrimoniais adequados, considerando os atualmente aplicados nos serviços e competências descentralizados;
- b) Não aumento da despesa financiada a partir do Orçamento do Estado;
- c) Monitorização permanente e transparente da qualidade e desempenho do serviço público;
- d) Promoção da participação da comunidade local nos serviços descentralizados;
- e) Otimização da utilização dos meios disponíveis e, eventualmente e desde que alcançada melhoria no desempenho qualitativo do serviço público, repartindo entre o Estado e as Entidades Intermunicipais (EIM) ou o Município o produto do acréscimo de eficiência alcançado.

3 – A transferência das competências do Estado deve ser realizada para Municípios ou Entidades Intermunicipais, em função da respetiva escala e capacitação para assunção das novas competências, assegurando eficiência e eficácia na gestão do serviço público descentralizado.

4 – No ano de 2017, o Governo toma todas as diligências para a plena concretização da descentralização prevista nos números anteriores.



Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados

Luís Montenegro

António Leitão Amaro

Berta Cabral

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 59.º-B

(Fim Artigo 59.º-B)



**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

A Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelece que o *“Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública»* (artigo 6.º, n.º 1) e que *«a lei estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativas, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de ação da Administração»* (artigo 267.º, n.º 2).

Este princípio constitucional que consagra a descentralização foi potenciado, aquando da revisão constitucional de 1997, pela consagração do princípio da subsidiariedade, na sua dimensão interna, enquanto princípio constitucional orientador do estatuto organizativo e funcional do Estado Português.

A descentralização visa o aumento da eficiência e eficácia da gestão dos recursos e prestação de serviços públicos pelas entidades locais, mediante a proximidade na avaliação e na decisão atendendo às especificidades locais. Com efeito, uma organização administrativa mais descentralizada pode potenciar ganhos de eficiência e eficácia com a aproximação das decisões aos problemas, a promoção da coesão territorial e a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações através de respostas adaptadas às especificidades locais, a racionalização dos recursos disponíveis e a responsabilização política mais imediata e eficaz.



No passado foram dados passos importantes no aprofundamento dessa descentralização, nomeadamente através da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabeleceu o regime jurídico das autarquias locais, incluindo o enquadramento legal para a descentralização de competências, prevendo e regulamentando dois mecanismos jurídicos de descentralização do Estado nos municípios e entidades intermunicipais: a transferência de competências através de lei e a delegação de competências através da celebração de contratos interadministrativos, e do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, que veio estabelecer o regime de delegação de competências nos municípios e entidades intermunicipais no domínio de funções sociais, em desenvolvimento do regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, que teve já concretização com vários contratos interadministrativos celebrados com municípios no ano de 2015.

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata entende como fundamental proceder-se a um aprofundamento do princípio da descentralização, na senda das políticas que têm vindo a ser implementadas, pelo que apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

Artigo 59.º-B

(Transferência legal de competências no âmbito da ação social)

1 – A partir de 1 de janeiro de 2018, são transferidas para os municípios ou para as entidades intermunicipais do território do Continente as competências de atendimento e acompanhamento do Apoio e Ação Social e Prestacional, bem como de atribuição de prestações eventuais, salvo se contratualizado no âmbito da Rede Local de Intervenção Social (RLIS) com entidades do Sector Social e Solidário.

2 – A transferência de competências a que se refere o número anterior fica sujeita às seguintes regras essenciais:



GRUPO PARLAMENTAR

- a) Garantia da transferência para a autarquia dos recursos financeiros, recursos humanos e patrimoniais adequados, considerando os atualmente aplicados nos serviços e competências descentralizados;
- b) Não aumento da despesa financiada a partir do Orçamento do Estado;
- c) Monitorização permanente e transparente da qualidade e desempenho do serviço público;
- d) Promoção da participação da comunidade local nos serviços descentralizados;
- e) Otimização da utilização dos meios disponíveis e, eventualmente e desde que alcançada melhoria no desempenho qualitativo do serviço público, repartindo entre o Estado e as Entidades Intermunicipais (EIM) ou o Município o produto do acréscimo de eficiência alcançado.

3 – A transferência das competências do Estado deve ser realizada para Municípios ou Entidades Intermunicipais, em função da respetiva escala e capacitação para assunção das novas competências, assegurando eficiência e eficácia na gestão do serviço público descentralizado.

4 – No ano de 2017, o Governo toma todas as diligências para a plena concretização da descentralização prevista nos números anteriores.

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados

Luís Montenegro

António Leitão Amaro

Berta Cabral

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 59.º-C

(Fim Artigo 59.º-C)



GRUPO PARLAMENTAR

**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

A Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelece que o *“Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública»* (artigo 6.º, n.º 1) e que *«a lei estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativas, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de ação da Administração»* (artigo 267.º, n.º 2).

Este princípio constitucional que consagra a descentralização foi potenciado, aquando da revisão constitucional de 1997, pela consagração do princípio da subsidiariedade, na sua dimensão interna, enquanto princípio constitucional orientador do estatuto organizativo e funcional do Estado Português.

A descentralização visa o aumento da eficiência e eficácia da gestão dos recursos e prestação de serviços públicos pelas entidades locais, mediante a proximidade na avaliação e na decisão atendendo às especificidades locais. Com efeito, uma organização administrativa mais descentralizada pode potenciar ganhos de eficiência e eficácia com a aproximação das decisões aos problemas, a promoção da coesão territorial e a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações através de respostas adaptadas às especificidades locais, a racionalização dos recursos disponíveis e a responsabilização política mais imediata e eficaz.

No passado foram dados passos importantes no aprofundamento dessa descentralização, nomeadamente através da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabeleceu o regime jurídico das autarquias locais, incluindo o enquadramento legal para a descentralização de



competências, prevendo e regulamentando dois mecanismos jurídicos de descentralização do Estado nos municípios e entidades intermunicipais: a transferência de competências através de lei e a delegação de competências através da celebração de contratos interadministrativos, e do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, que veio estabelece o regime de delegação de competências nos municípios e entidades intermunicipais no domínio de funções sociais, em desenvolvimento do regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, que teve já concretização com vários contratos interadministrativos celebrados com municípios no ano de 2015.

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata entende como fundamental proceder-se a um aprofundamento do princípio da descentralização, na senda das políticas que têm vindo a ser implementadas, pelo que apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

Artigo 59.º-C

(Transferência legal de competências no âmbito da gestão da orla costeira)

1 – A partir de 1 de janeiro de 2018, são transferidas para os municípios ou para as entidades intermunicipais do território do Continente as competências de gestão da orla costeira, designadamente:

- a) As concessões e o licenciamento de infraestruturas e equipamentos nos espaços balneares;
- b) A gestão **de marinas e portos de recreio**;
- c) O licenciamento da náutica de recreio e gestão das infraestruturas e equipamentos com a mesma relacionados;
- d) A transferência para o domínio e gestão municipal das áreas sob jurisdição dos portos quando não efetivamente utilizadas na atividade portuária e da Docapesca;



2 – A transferência de competências a que se refere o número anterior fica sujeita às seguintes regras essenciais:

- a) Garantia da transferência para a autarquia dos recursos financeiros, recursos humanos e patrimoniais adequados, considerando os atualmente aplicados nos serviços e competências descentralizados;
- b) Não aumento da despesa financiada a partir do Orçamento do Estado;
- c) Monitorização permanente e transparente da qualidade e desempenho do serviço público;
- d) Promoção da participação da comunidade local nos serviços descentralizados;
- e) Otimização da utilização dos meios disponíveis e, eventualmente e desde que alcançada melhoria no desempenho qualitativo do serviço público, repartindo entre o Estado e as Entidades Intermunicipais (EIM) ou o Município o produto do acréscimo de eficiência alcançado.

3 – A transferência das competências do Estado deve ser realizada para Municípios ou Entidades Intermunicipais, em função da respetiva escala e capacitação para assunção das novas competências, assegurando eficiência e eficácia na gestão do serviço público descentralizado.

4 – No ano de 2017, o Governo toma todas as diligências para a plena concretização da descentralização prevista nos números anteriores.

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados

Luís Montenegro

António Leitão Amaro

Berta Cabral

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 59.º-D

(Fim Artigo 59.º-D)



**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

A Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelece que o *“Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública”* (artigo 6.º, n.º 1) e que *«a lei estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativas, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de ação da Administração»* (artigo 267.º, n.º 2).

Este princípio constitucional que consagra a descentralização foi potenciado, aquando da revisão constitucional de 1997, pela consagração do princípio da subsidiariedade, na sua dimensão interna, enquanto princípio constitucional orientador do estatuto organizativo e funcional do Estado Português.

A descentralização visa o aumento da eficiência e eficácia da gestão dos recursos e prestação de serviços públicos pelas entidades locais, mediante a proximidade na avaliação e na decisão atendendo às especificidades locais. Com efeito, uma organização administrativa mais descentralizada pode potenciar ganhos de eficiência e eficácia com a aproximação das decisões aos problemas, a promoção da coesão territorial e a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações através de respostas adaptadas às especificidades locais, a racionalização dos recursos disponíveis e a responsabilização política mais imediata e eficaz.



GRUPO PARLAMENTAR

No passado foram dados passos importantes no aprofundamento dessa descentralização, nomeadamente através da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabeleceu o regime jurídico das autarquias locais, incluindo o enquadramento legal para a descentralização de competências, prevendo e regulamentando dois mecanismos jurídicos de descentralização do Estado nos municípios e entidades intermunicipais: a transferência de competências através de lei e a delegação de competências através da celebração de contratos interadministrativos, e do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, que veio estabelece o regime de delegação de competências nos municípios e entidades intermunicipais no domínio de funções sociais, em desenvolvimento do regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, que teve já concretização com vários contratos interadministrativos celebrados com municípios no ano de 2015.

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata entende como fundamental proceder-se a um aprofundamento do princípio da descentralização, na senda das políticas que têm vindo a ser implementadas, pelo que apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

Artigo 59.º-D

(Transferência legal de competências no âmbito da gestão florestal)

1 – A partir de 1 de janeiro de 2018, são transferidas para os municípios ou para as entidades intermunicipais do território do Continente competências **em matéria de:**

- a) Participação na elaboração dos Planos Regionais de Ordenamento Florestal;**
- b) Ordenamento florestal de nível intermunicipal ou municipal, respeitando a Estratégia Nacional para as Florestas e os Planos Regionais de Ordenamento Florestal;**
- c) Intervenções para prevenção de incêndios e limpeza de florestas.**



2 – A transferência de competências a que se refere o número anterior fica sujeita às seguintes regras essenciais:

- a) Garantia da transferência para a autarquia dos recursos financeiros, recursos humanos e patrimoniais adequados, considerando os atualmente aplicados nos serviços e competências descentralizados;
- b) Não aumento da despesa financiada a partir do Orçamento do Estado;
- c) Monitorização permanente e transparente da qualidade e desempenho do serviço público;
- d) Promoção da participação da comunidade local nos serviços descentralizados;
- e) Otimização da utilização dos meios disponíveis e, eventualmente e desde que alcançada melhoria no desempenho qualitativo do serviço público, repartindo entre o Estado e as Entidades Intermunicipais (EIM) ou o Município o produto do acréscimo de eficiência alcançado.

3 – A transferência das competências do Estado deve ser realizada para Municípios ou Entidades Intermunicipais, em função da respetiva escala e capacitação para assunção das novas competências, assegurando eficiência e eficácia na gestão do serviço público descentralizado.

4 – No ano de 2017, o Governo toma todas as diligências para a plena concretização da descentralização prevista nos números anteriores.

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados

Luís Montenegro

António Leitão Amaro

Berta Cabral

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 59.º-E

————— (Fim Artigo 59.º-E) —————



**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

A Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelece que o *“Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública”* (artigo 6.º, n.º 1) e que *«a lei estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativas, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de ação da Administração»* (artigo 267.º, n.º 2).

Este princípio constitucional que consagra a descentralização foi potenciado, aquando da revisão constitucional de 1997, pela consagração do princípio da subsidiariedade, na sua dimensão interna, enquanto princípio constitucional orientador do estatuto organizativo e funcional do Estado Português.

A descentralização visa o aumento da eficiência e eficácia da gestão dos recursos e prestação de serviços públicos pelas entidades locais, mediante a proximidade na avaliação e na decisão atendendo às especificidades locais. Com efeito, uma organização administrativa mais descentralizada pode potenciar ganhos de eficiência e eficácia com a aproximação das decisões aos problemas, a promoção da coesão territorial e a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações através de respostas adaptadas às especificidades locais, a racionalização dos recursos disponíveis e a responsabilização política mais imediata e eficaz.



No passado foram dados passos importantes no aprofundamento dessa descentralização, nomeadamente através da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabeleceu o regime jurídico das autarquias locais, incluindo o enquadramento legal para a descentralização de competências, prevendo e regulamentando dois mecanismos jurídicos de descentralização do Estado nos municípios e entidades intermunicipais: a transferência de competências através de lei e a delegação de competências através da celebração de contratos interadministrativos, e do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, que veio estabelecer o regime de delegação de competências nos municípios e entidades intermunicipais no domínio de funções sociais, em desenvolvimento do regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, que teve já concretização com vários contratos interadministrativos celebrados com municípios no ano de 2015.

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata entende como fundamental proceder-se a um aprofundamento do princípio da descentralização, na senda das políticas que têm vindo a ser implementadas, pelo que apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

Artigo 59.º-E

(Transferência legal de competências no âmbito da medicina veterinária, saúde animal e segurança alimentar)

1 – A partir de 1 de janeiro de 2018, são transferidas para os municípios ou para as entidades intermunicipais do território do Continente as competências relativas a:

- a) Gestão e prestação dos serviços de medicina veterinária;
- b) Gestão e prestação dos serviços de saúde animal, **decorrentes da alínea anterior**;
- c) Atividades e serviços de segurança alimentar, **sem prejuízo das competências da ASAE.**



2 – A transferência de competências a que se refere o número anterior fica sujeita às seguintes regras essenciais:

- a) Garantia da transferência para a autarquia dos recursos financeiros, recursos humanos e patrimoniais adequados, considerando os atualmente aplicados nos serviços e competências descentralizados;
- b) Não aumento da despesa financiada a partir do Orçamento do Estado;
- c) Monitorização permanente e transparente da qualidade e desempenho do serviço público;
- d) Promoção da participação da comunidade local nos serviços descentralizados;
- e) Otimização da utilização dos meios disponíveis e, eventualmente e desde que alcançada melhoria no desempenho qualitativo do serviço público, repartindo entre o Estado e as Entidades Intermunicipais (EIM) ou o Município o produto do acréscimo de eficiência alcançado.

3 – A transferência das competências do Estado deve ser realizada para Municípios ou Entidades Intermunicipais, em função da respetiva escala e capacitação para assunção das novas competências, assegurando eficiência e eficácia na gestão do serviço público descentralizado.

4 – No ano de 2017, o Governo toma todas as diligências para a plena concretização da descentralização prevista nos números anteriores.

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados

Luís Montenegro

António Leitão Amaro

Berta Cabral

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 61.º**Áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais**

1 - Tendo em conta a estabilidade orçamental prevista na Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei de Enquadramento Orçamental, as transferências para as áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais nos termos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a inscrever no orçamento dos encargos gerais do Estado, são as que constam do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

2 - Em 2017, fica suspenso o cumprimento do disposto no artigo 89.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

(Fim Artigo 61.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 63.º**Redução do endividamento**

1 - Até ao final do ano, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem no mínimo 10% dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias, registados no Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIIAL) à data de setembro de 2016, para além da redução já prevista no Programa de Apoio à Economia Local (PAEL), criado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto.

2 - O disposto no número anterior não se aplica aos municípios que se encontrem vinculados a um Programa de Ajustamento Municipal, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto.

3 - No caso de incumprimento da obrigação prevista no presente artigo, há lugar à retenção, no montante equivalente ao do valor em falta, da receita proveniente das transferências do Orçamento do Estado até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

4 - O montante referente à contribuição de cada município para o FAM não releva para o limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

(Fim Artigo 63.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 71.º**Assunção pelas autarquias locais de despesa referente à contrapartida nacional de projetos cofinanciados por fundos europeus**

Em 2017, sempre que, por acordo com a Administração Central, uma autarquia local assumir a realização de despesa referente à contrapartida nacional de projetos cofinanciados por fundos europeus e certificada pela autoridade de gestão, a mesma não releva para o cumprimento das obrigações legais previstas quanto ao limite da dívida total previsto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, e 7-A/2016, de 30 de março, ao apuramento dos pagamentos em atraso e cálculo dos fundos disponíveis nos termos da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.

(Fim Artigo 71.º)



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

“Orçamento do Estado para 2017”

Exposição de motivos

A redação da norma exclui do seu âmbito de aplicação, atualmente, um conjunto de 27 municípios que, tendo efetuado Acordos de Colaboração do Ministério de Educação com os Municípios com vista à requalificação e modernização de infraestruturas educativas e formativas com 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário (identificadas nos Pactos para o Desenvolvimento e Coesão Territorial celebrados no âmbito do Acordo de Parceria Portugal 2020), têm programas ao abrigo da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto.

Assim, a presente alteração visa consagrar que a despesa feita por estes municípios não releva para efeitos de cumprimento das obrigações legais previstas neste diploma.

Artigo 71.º

[...]

Em 2017, sempre que, por acordo com a Administração Central, uma autarquia local assumir a realização de despesa referente à contrapartida nacional de projetos cofinanciados por fundos europeus e certificada pela autoridade de gestão, a mesma não releva para o cumprimento das obrigações legais previstas quanto ao limite da dívida total previsto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, e 7-A/2016, de 30 de março, ao apuramento dos pagamentos em atraso e cálculo dos fundos disponíveis nos termos da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, **bem**

**como obrigações previstas de redução de pagamentos em atraso
no âmbito da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto.**

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 72.º-A

(Fim Artigo 72.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

Orçamento do Estado para 2017

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO V

Finanças locais

Artigo 72º-A

Bens com contratos de locação ou similar

- 1- O município pode recorrer à contratação de empréstimo excecionado do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, destinado exclusivamente ao financiamento da aquisição de bens objetos de contrato de locação, desde que o contrato tenha sido celebrado até ao final de setembro de 2016.
- 2- A faculdade prevista no número anterior pode ainda ser utilizada para contratos de locação operacional à luz do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro (SNC-AP) para a aquisição de bens, desde que o contrato tenha sido celebrado até ao período referido no número anterior, cumprindo as disposições nos números seguintes.
- 3- O valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo, incluindo capital e juros, não pode ser superior ao montante dos pagamentos previstos nos contratos em causa.
- 4- Ao empréstimo previsto no n.º 2 aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Nota justificativa

A introdução deste artigo visa a aplicação de princípios de gestão criteriosa e racional das finanças públicas dando a possibilidade aos municípios de recorrerem a operação de crédito para aquisição dos bens em causa, sempre que o valor atualizado da nova operação seja inferior ao do contrato de locação ou similar, o que se traduz na diminuição de encargos para o município. Trata-se de uma operação com o mesmo efeito do que a norma que tem prevista a realização de operações de substituição de dívida. Refere-se que só é possível este tipo de empréstimo para contratos de locação celebrados até setembro de 2016, tendo em conta que o seu efeito é a resolução com carácter excecional de situações existentes.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 74.º-A

(Fim Artigo 74.º-A)



GRUPO PARLAMENTAR

**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 74.º-A

Participação dos municípios na receita do IVA

- 1 - A partir de 1 de janeiro de 2018, os municípios têm uma participação na receita do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) para financiar o reforço de competências.
- 2 - Durante o ano 2017, o Governo apresenta à Assembleia da República uma proposta que regule a atribuição da participação no IVA referida no número anterior, considerando:
 - a) a distribuição da receita relacionada com o território em que se realizam as transações sujeitas, vistas as especiais necessidades dos municípios com especiais cargas de utilização sazonal ou pendular das infraestruturas, equipamentos e serviços municipais;
 - b) o recebimento da participação do IVA pelo município carecer de deliberação favorável expressa da assembleia municipal;
 - c) a percentagem da participação na receita de IVA definida em função do nível de descentralização que for efetivado e de a partilha incidir sobre a receita total de IVA gerado no respetivo território, ou da receita proveniente dos sectores de atividade com maior ligação à carga sazonal ou pendular;
 - d) a possibilidade de limitar a acumulação no recebimento desta participação em IVA e com o de taxas municipais especificamente relacionadas com atividades ou utilizações de carga sazonal ou pendular, designadamente as taxas turísticas.

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016



GRUPO PARLAMENTAR

Os Deputados

Luís Montenegro

António Leitão Amaro

Berta Cabral

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 81.º-B

(Fim Artigo 81.º-B)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 37/XIII/2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2017

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO VI
Segurança Social

Artigo 81.º-B

Eliminação das barreiras arquitetónicas

1 – O Governo toma as medidas necessárias para que o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana (IHRU, IP) elabore um relatório da situação das acessibilidades a nível nacional no âmbito das suas competências de acompanhamento da execução do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, que deverá ser enviado à Assembleia da República até ao final do 1.º semestre de 2017.

2 – No seguimento do relatório elaborado nos termos do número anterior, o Governo toma as medidas necessárias e adequadas para que seja cumprida a legislação sobre acessibilidades, designadamente o Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, e para que sejam progressivamente eliminadas as barreiras arquitetónicas e efetuadas as adaptações necessárias.

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Diana Ferreira

Rita Rato

Nota Justificativa: O direito das pessoas com deficiência à mobilidade e à acessibilidade estão há décadas no centro das preocupações e reivindicações das associações de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, que frequentemente não conseguem mover-se dentro das suas vilas e cidades e aceder a edifícios públicos.

O Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, revogou o Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio, com o objetivo de precisar melhor alguns aspetos que não facilitaram a cabal aplicação deste diploma e alargar as Normas Técnicas de Acessibilidade aos edifícios habitacionais.

No entanto, no que respeita a este diploma legislativo e à garantia dos direitos, neste âmbito, das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, muito está por cumprir, o que continua a colocar em causa o seu acesso a edifícios públicos, dificultando mesmo a sua simples circulação na via pública.

Já passaram mais de 30 anos desde a primeira tentativa legal da eliminação das barreiras arquitetónicas, pelo que entendemos que importa não adiar a urgente e necessária intervenção nesta matéria.

Assim, o PCP propõe que seja elaborado pelo IHRU, IP um relatório que permita dar a conhecer a realidade do edificado em termos de acessibilidade, para que o Governo possa identificar os meios e instrumentos necessários e avançar decisivamente no cumprimento da legislação sobre as acessibilidades e na progressiva eliminação das barreiras arquitetónicas.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 82.º**Autorização legislativa no âmbito do regime contributivo dos trabalhadores independentes**

1 - O Governo fica autorizado a introduzir alterações ao regime contributivo dos trabalhadores independentes, previsto no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

2 - A autorização legislativa referida no número anterior tem o seguinte sentido e extensão:

- a) Rever as regras de enquadramento e produção de efeitos do regime dos trabalhadores independentes;
- b) Consagrar novas regras de isenção e de inexistência da obrigação de contribuir;
- c) Alterar a forma de apuramento da base de incidência contributiva, rendimento relevante e cálculo das contribuições;
- d) Determinar que as contribuições a pagar têm como referência o rendimento relevante auferido nos meses mais recentes, de acordo com períodos de apuramento a definir;
- e) Determinar que o montante anual de contribuições a pagar é o resultado da aplicação de taxas contributivas ao rendimento relevante anual;
- f) Prever a existência de um montante mínimo mensal de contribuições, de modo a assegurar uma proteção social efetiva, sem lacunas ou interrupções na carreira contributiva, de modo a prevenir situações de ausência de prazo de garantia na atribuição de prestações sociais imediatas e mediatas, resultantes de grandes oscilações de faturação;
- g) Efetuar a revisão do regime de entidades contratantes;
- h) Estabelecer regras transitórias de passagem para o novo regime contributivo dos trabalhadores independentes.

3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

(Fim Artigo 82.º)



Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração do Artigo 82.º da Proposta de Lei.

«Artigo 82.º

Autorização legislativa no âmbito do regime contributivo dos trabalhadores independentes

1 - (...).

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Determinar que as contribuições a pagar têm como referencia o rendimento relevante auferido nos meses mais recentes, de acordo com períodos de apuramento a definir, **considerando-se no máximo três meses;**

e) (...);

f) Prever a existência de um montante mínimo mensal de contribuições, **até ao máximo de 20 euros**, de modo a assegurar uma proteção social efetiva, sem lacunas ou interrupções na carreira contributiva, de modo a prevenir situações de ausência de prazo de garantia na atribuição de prestações sociais imediatas e mediatas, resultantes de grandes oscilações de faturação;

g) (...);

h) (...).

3- (...).»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração do Artigo 82.º da Proposta de Lei.

«Artigo 82.º

Autorização legislativa no âmbito do regime contributivo dos trabalhadores independentes

1 - (...).

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Determinar que as contribuições a pagar têm como referencia o rendimento relevante auferido nos meses mais recentes, de acordo com períodos de apuramento a definir, **considerando-se no máximo três meses;**

e) (...);

f) Prever a existência de um montante mínimo mensal de contribuições, **até ao máximo de 20 euros**, de modo a assegurar uma proteção social efetiva, sem lacunas ou interrupções na carreira contributiva, de modo a prevenir situações de ausência de prazo de garantia na atribuição de prestações sociais imediatas e mediatas, resultantes de grandes oscilações de faturação;

g) (...);

h) (...).

3- (...).»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 88.º**Atualização extraordinária de pensões**

1 - Como forma de compensar a perda de poder de compra causada pela suspensão, no período entre 2011 e 2015, do regime de atualização das pensões, previsto na Lei n.º 53 B/2006, de 29 de dezembro, o Governo procede, em 2017, a uma atualização extraordinária de € 10 das pensões de valor igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais, a atribuir, por cada pensionista, no mês de agosto;

2 - Para efeitos de cálculo do valor da atualização prevista no número anterior, são considerados os valores da atualização anual legal efetuada em janeiro de 2017.

3 - São abrangidas pelo presente artigo as pensões do regime geral de segurança social e as pensões do regime de proteção social convergente atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações que não tenham sido objeto de atualização no período entre 2011 e 2015.

4 - A atualização extraordinária prevista no presente artigo é definida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.

5 - No ano de 2018 e seguintes, a atualização do valor das pensões será efetuada nos termos da lei.

(Fim Artigo 88.º)



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

À PPL nº 37/XIII (Aprova o OE 2017)

Atualização Extraordinária de Pensões

Considerando que os sistemas públicos de pensões são instrumentos da maior relevância no combate à pobreza;

Considerando que os sistemas públicos de pensões são da maior importância na **promoção da justiça, da equidade, da solidariedade e da coesão social;**

Considerando que existem mais de dois milhões e meio de Portugueses que recebem ainda, em média, pensões baixas e, de entre estes, cerca de um milhão que recebem pensões extremamente baixas;

Considerando que, entre 2012 e 2015, apesar das dificuldades orçamentais próprias do período de emergência que Portugal atravessou, este grupo de cerca de um milhão de Portugueses com as pensões mais baixas das baixas, tiveram, todos os anos, aumentos reais nos valores das suas pensões;

Considerando que, o País já não está numa situação de emergência económica e financeira, como aquela que se verificou entre 2011 e 2014;



GRUPO PARLAMENTAR

Considerando a possibilidade orçamental de se proceder em 2017, a uma atualização ordinária das pensões até 2 Indexantes dos Apoios Sociais (IAS), tendo por referência a inflação de 2016, assim como um extraordinário para todas as pensões até 1,5 Indexantes dos Apoios Sociais (IAS), que têm um impacto financeiro somado de cerca de 200 milhões de Euros, 120 milhões de Euros para a atualização ordinária e 80 milhões de Euros para a extraordinária, de acordo com o documento distribuído pelo Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (MTSSS) em sede de audição parlamentar conjunta da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA) e Comissão de Trabalho de Segurança Social (CTSS);

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata propõe a reformulação da proposta governamental, no respeito pelos tetos de despesa anunciados pelo Governo, tendo em vista nomeadamente os aspetos seguintes:

1) Que a atualização extraordinária das pensões prevista envolva, **sem discriminações socialmente iníquas**, os pensionistas com pensões de valor igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), nestas incluindo as pensões com o valor mínimo do regime geral de segurança social correspondente a uma carreira contributiva inferior a 15 anos; as pensões com os valores mínimos de aposentação, reforma, invalidez e outras correspondentes a tempos de serviço até 18 anos; as



GRUPO PARLAMENTAR

pensões do regime especial das atividades agrícolas; as pensões do regime não contributivo e de regimes equiparados ao regime não contributivo; as pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas; as pensões por incapacidade permanente para o trabalho e as pensões por morte decorrentes de doença profissional.

2) Que esta atualização extraordinária das pensões **seja simultânea com a atualização anual legal e que seja atribuída a partir do mês de janeiro de 2017.**

Assim, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD apresentam a seguinte proposta de alteração:

“ARTIGO 88.º

Atualização extraordinária de pensões

1 - Como forma de **recuperar** a perda de poder de compra causada pela suspensão do regime de atualização das pensões, previsto na Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro **e de prosseguir com o aumento das pensões com o valor mínimo do regime geral de segurança social correspondente a uma carreira contributiva inferior a 15 anos; das pensões com os valores mínimos de aposentação, reforma, invalidez e outras correspondentes a tempos de serviço até 18 anos; das pensões do regime especial das atividades agrícolas; das pensões do regime não contributivo e de regimes**



GRUPO PARLAMENTAR

equiparados ao regime não contributivo; das pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas; das pensões por incapacidade permanente para o trabalho e das pensões por morte decorrentes de doença profissional; o Governo procede, em 2017, a uma atualização extraordinária das pensões de valor igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), a atribuir, por cada pensionista, **a partir do mês de janeiro.**

2 - Para efeitos de cálculo do valor da atualização prevista no número anterior, são considerados os valores da atualização anual legal efetuada em janeiro de 2017.

3 - São abrangidas pelo presente artigo **todas as pensões referidas no nº 1, quer sejam pagas pelo orçamento da segurança social, quer as que pertencem ao** regime de proteção social convergente atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações.

4 - A atualização extraordinária prevista no presente artigo é definida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social, **respeitando o valor global atribuído pelo Governo à actualização extraordinária de pensões, e distribuída com respeito pelos princípios da igualdade, da justiça e da equidade social.**

5 – eliminar.



GRUPO PARLAMENTAR

Palácio de S. Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Luís Montenegro

Adão Silva

António Leitão Amaro

Maria Luís Albuquerque

Marco António Costa



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

À PPL nº 37/XIII (Aprova o OE 2017)

Atualização Extraordinária de Pensões

Considerando que os sistemas públicos de pensões são instrumentos da maior relevância no combate à pobreza;

Considerando que os sistemas públicos de pensões são da maior importância na **promoção da justiça, da equidade, da solidariedade e da coesão social;**

Considerando que existem mais de dois milhões e meio de Portugueses que recebem ainda, em média, pensões baixas e, de entre estes, cerca de um milhão que recebem pensões extremamente baixas;

Considerando que, entre 2012 e 2015, apesar das dificuldades orçamentais próprias do período de emergência que Portugal atravessou, este grupo de cerca de um milhão de Portugueses com as pensões mais baixas das baixas, tiveram, todos os anos, aumentos reais nos valores das suas pensões;

Considerando que, o País já não está numa situação de emergência económica e financeira, como aquela que se verificou entre 2011 e 2014;



GRUPO PARLAMENTAR

Considerando a possibilidade orçamental de se proceder em 2017, a uma atualização ordinária das pensões até 2 Indexantes dos Apoios Sociais (IAS), tendo por referência a inflação de 2016, assim como um extraordinário para todas as pensões até 1,5 Indexantes dos Apoios Sociais (IAS), que têm um impacto financeiro somado de cerca de 200 milhões de Euros, 120 milhões de Euros para a atualização ordinária e 80 milhões de Euros para a extraordinária, de acordo com o documento distribuído pelo Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (MTSSS) em sede de audição parlamentar conjunta da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA) e Comissão de Trabalho de Segurança Social (CTSS);

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata propõe a reformulação da proposta governamental, no respeito pelos tetos de despesa anunciados pelo Governo, tendo em vista nomeadamente os aspetos seguintes:

1) Que a atualização extraordinária das pensões prevista envolva, **sem discriminações socialmente iníquas**, os pensionistas com pensões de valor igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), nestas incluindo as pensões com o valor mínimo do regime geral de segurança social correspondente a uma carreira contributiva inferior a 15 anos; as pensões com os valores mínimos de aposentação, reforma, invalidez e outras correspondentes a tempos de serviço até 18 anos; as



GRUPO PARLAMENTAR

pensões do regime especial das atividades agrícolas; as pensões do regime não contributivo e de regimes equiparados ao regime não contributivo; as pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas; as pensões por incapacidade permanente para o trabalho e as pensões por morte decorrentes de doença profissional.

2) Que esta atualização extraordinária das pensões **seja simultânea com a atualização anual legal e que seja atribuída a partir do mês de janeiro de 2017.**

Assim, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD apresentam a seguinte proposta de alteração:

“ARTIGO 88.º

Atualização extraordinária de pensões

1 - Como forma de **recuperar** a perda de poder de compra causada pela suspensão do regime de atualização das pensões, previsto na Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro **e de prosseguir com o aumento das pensões com o valor mínimo do regime geral de segurança social correspondente a uma carreira contributiva inferior a 15 anos; das pensões com os valores mínimos de aposentação, reforma, invalidez e outras correspondentes a tempos de serviço até 18 anos; das pensões do regime especial das atividades agrícolas; das pensões do regime não contributivo e de regimes**



GRUPO PARLAMENTAR

equiparados ao regime não contributivo; das pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas; das pensões por incapacidade permanente para o trabalho e das pensões por morte decorrentes de doença profissional; o Governo procede, em 2017, a uma atualização extraordinária das pensões de valor igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), a atribuir, por cada pensionista, **a partir do mês de janeiro.**

2 - Para efeitos de cálculo do valor da atualização prevista no número anterior, são considerados os valores da atualização anual legal efetuada em janeiro de 2017.

3 - São abrangidas pelo presente artigo **todas as pensões referidas no nº 1, quer sejam pagas pelo orçamento da segurança social, quer as que pertencem ao** regime de proteção social convergente atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações.

4 - A atualização extraordinária prevista no presente artigo é definida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social, **respeitando o valor global atribuído pelo Governo à actualização extraordinária de pensões, e distribuída com respeito pelos princípios da igualdade, da justiça e da equidade social.**

5 – eliminar.



GRUPO PARLAMENTAR

Palácio de S. Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Luís Montenegro

Adão Silva

António Leitão Amaro

Maria Luís Albuquerque

Marco António Costa



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

À PPL nº 37/XIII (Aprova o OE 2017)

Atualização Extraordinária de Pensões

Considerando que os sistemas públicos de pensões são instrumentos da maior relevância no combate à pobreza;

Considerando que os sistemas públicos de pensões são da maior importância na **promoção da justiça, da equidade, da solidariedade e da coesão social;**

Considerando que existem mais de dois milhões e meio de Portugueses que recebem ainda, em média, pensões baixas e, de entre estes, cerca de um milhão que recebem pensões extremamente baixas;

Considerando que, entre 2012 e 2015, apesar das dificuldades orçamentais próprias do período de emergência que Portugal atravessou, este grupo de cerca de um milhão de Portugueses com as pensões mais baixas das baixas, tiveram, todos os anos, aumentos reais nos valores das suas pensões;

Considerando que, o País já não está numa situação de emergência económica e financeira, como aquela que se verificou entre 2011 e 2014;



GRUPO PARLAMENTAR

Considerando a possibilidade orçamental de se proceder em 2017, a uma atualização ordinária das pensões até 2 Indexantes dos Apoios Sociais (IAS), tendo por referência a inflação de 2016, assim como um extraordinário para todas as pensões até 1,5 Indexantes dos Apoios Sociais (IAS), que têm um impacto financeiro somado de cerca de 200 milhões de Euros, 120 milhões de Euros para a atualização ordinária e 80 milhões de Euros para a extraordinária, de acordo com o documento distribuído pelo Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (MTSSS) em sede de audição parlamentar conjunta da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA) e Comissão de Trabalho de Segurança Social (CTSS);

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata propõe a reformulação da proposta governamental, no respeito pelos tetos de despesa anunciados pelo Governo, tendo em vista nomeadamente os aspetos seguintes:

1) Que a atualização extraordinária das pensões prevista envolva, **sem discriminações socialmente iníquas**, os pensionistas com pensões de valor igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), nestas incluindo as pensões com o valor mínimo do regime geral de segurança social correspondente a uma carreira contributiva inferior a 15 anos; as pensões com os valores mínimos de aposentação, reforma, invalidez e outras correspondentes a tempos de serviço até 18 anos; as



GRUPO PARLAMENTAR

pensões do regime especial das atividades agrícolas; as pensões do regime não contributivo e de regimes equiparados ao regime não contributivo; as pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas; as pensões por incapacidade permanente para o trabalho e as pensões por morte decorrentes de doença profissional.

2) Que esta atualização extraordinária das pensões **seja simultânea com a atualização anual legal e que seja atribuída a partir do mês de janeiro de 2017.**

Assim, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD apresentam a seguinte proposta de alteração:

“ARTIGO 88.º

Atualização extraordinária de pensões

1 - Como forma de **recuperar** a perda de poder de compra causada pela suspensão do regime de atualização das pensões, previsto na Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro **e de prosseguir com o aumento das pensões com o valor mínimo do regime geral de segurança social correspondente a uma carreira contributiva inferior a 15 anos; das pensões com os valores mínimos de aposentação, reforma, invalidez e outras correspondentes a tempos de serviço até 18 anos; das pensões do regime especial das atividades agrícolas; das pensões do regime não contributivo e de regimes**



GRUPO PARLAMENTAR

equiparados ao regime não contributivo; das pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas; das pensões por incapacidade permanente para o trabalho e das pensões por morte decorrentes de doença profissional; o Governo procede, em 2017, a uma atualização extraordinária das pensões de valor igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), a atribuir, por cada pensionista, **a partir do mês de janeiro.**

2 - Para efeitos de cálculo do valor da atualização prevista no número anterior, são considerados os valores da atualização anual legal efetuada em janeiro de 2017.

3 - São abrangidas pelo presente artigo **todas as pensões referidas no nº 1, quer sejam pagas pelo orçamento da segurança social, quer as que pertencem ao** regime de proteção social convergente atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações.

4 - A atualização extraordinária prevista no presente artigo é definida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social, **respeitando o valor global atribuído pelo Governo à actualização extraordinária de pensões, e distribuída com respeito pelos princípios da igualdade, da justiça e da equidade social.**

5 – eliminar.



GRUPO PARLAMENTAR

Palácio de S. Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Luís Montenegro

Adão Silva

António Leitão Amaro

Maria Luís Albuquerque

Marco António Costa



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

Artigo 88.º

Atualização extraordinária de pensões

1 – (...);

2 – (...).

3 - São abrangidas pelo presente artigo **todas** as pensões do regime geral de segurança social e as pensões do regime de proteção social convergente atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações **de valor igual ou inferior ao estabelecido no n.º1 do presente artigo.**

4 – (...).

5 – (...).

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

À PPL nº 37/XIII (Aprova o OE 2017)

Atualização Extraordinária de Pensões

Considerando que os sistemas públicos de pensões são instrumentos da maior relevância no combate à pobreza;

Considerando que os sistemas públicos de pensões são da maior importância na **promoção da justiça, da equidade, da solidariedade e da coesão social;**

Considerando que existem mais de dois milhões e meio de Portugueses que recebem ainda, em média, pensões baixas e, de entre estes, cerca de um milhão que recebem pensões extremamente baixas;

Considerando que, entre 2012 e 2015, apesar das dificuldades orçamentais próprias do período de emergência que Portugal atravessou, este grupo de cerca de um milhão de Portugueses com as pensões mais baixas das baixas, tiveram, todos os anos, aumentos reais nos valores das suas pensões;

Considerando que, o País já não está numa situação de emergência económica e financeira, como aquela que se verificou entre 2011 e 2014;



GRUPO PARLAMENTAR

Considerando a possibilidade orçamental de se proceder em 2017, a uma atualização ordinária das pensões até 2 Indexantes dos Apoios Sociais (IAS), tendo por referência a inflação de 2016, assim como um extraordinário para todas as pensões até 1,5 Indexantes dos Apoios Sociais (IAS), que têm um impacto financeiro somado de cerca de 200 milhões de Euros, 120 milhões de Euros para a atualização ordinária e 80 milhões de Euros para a extraordinária, de acordo com o documento distribuído pelo Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (MTSSS) em sede de audição parlamentar conjunta da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA) e Comissão de Trabalho de Segurança Social (CTSS);

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata propõe a reformulação da proposta governamental, no respeito pelos tetos de despesa anunciados pelo Governo, tendo em vista nomeadamente os aspetos seguintes:

1) Que a atualização extraordinária das pensões prevista envolva, **sem discriminações socialmente iníquas**, os pensionistas com pensões de valor igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), nestas incluindo as pensões com o valor mínimo do regime geral de segurança social correspondente a uma carreira contributiva inferior a 15 anos; as pensões com os valores mínimos de aposentação, reforma, invalidez e outras correspondentes a tempos de serviço até 18 anos; as



GRUPO PARLAMENTAR

pensões do regime especial das atividades agrícolas; as pensões do regime não contributivo e de regimes equiparados ao regime não contributivo; as pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas; as pensões por incapacidade permanente para o trabalho e as pensões por morte decorrentes de doença profissional.

2) Que esta atualização extraordinária das pensões **seja simultânea com a atualização anual legal e que seja atribuída a partir do mês de janeiro de 2017.**

Assim, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD apresentam a seguinte proposta de alteração:

“ARTIGO 88.º

Atualização extraordinária de pensões

1 - Como forma de **recuperar** a perda de poder de compra causada pela suspensão do regime de atualização das pensões, previsto na Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro **e de prosseguir com o aumento das pensões com o valor mínimo do regime geral de segurança social correspondente a uma carreira contributiva inferior a 15 anos; das pensões com os valores mínimos de aposentação, reforma, invalidez e outras correspondentes a tempos de serviço até 18 anos; das pensões do regime especial das atividades agrícolas; das pensões do regime não contributivo e de regimes**



GRUPO PARLAMENTAR

equiparados ao regime não contributivo; das pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas; das pensões por incapacidade permanente para o trabalho e das pensões por morte decorrentes de doença profissional; o Governo procede, em 2017, a uma atualização extraordinária das pensões de valor igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), a atribuir, por cada pensionista, **a partir do mês de janeiro.**

2 - Para efeitos de cálculo do valor da atualização prevista no número anterior, são considerados os valores da atualização anual legal efetuada em janeiro de 2017.

3 - São abrangidas pelo presente artigo **todas as pensões referidas no nº 1, quer sejam pagas pelo orçamento da segurança social, quer as que pertencem ao** regime de proteção social convergente atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações.

4 - A atualização extraordinária prevista no presente artigo é definida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social, **respeitando o valor global atribuído pelo Governo à actualização extraordinária de pensões, e distribuída com respeito pelos princípios da igualdade, da justiça e da equidade social.**

5 – eliminar.



GRUPO PARLAMENTAR

Palácio de S. Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Luís Montenegro

Adão Silva

António Leitão Amaro

Maria Luís Albuquerque

Marco António Costa



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

À PPL nº 37/XIII (Aprova o OE 2017)

Atualização Extraordinária de Pensões

Considerando que os sistemas públicos de pensões são instrumentos da maior relevância no combate à pobreza;

Considerando que os sistemas públicos de pensões são da maior importância na **promoção da justiça, da equidade, da solidariedade e da coesão social;**

Considerando que existem mais de dois milhões e meio de Portugueses que recebem ainda, em média, pensões baixas e, de entre estes, cerca de um milhão que recebem pensões extremamente baixas;

Considerando que, entre 2012 e 2015, apesar das dificuldades orçamentais próprias do período de emergência que Portugal atravessou, este grupo de cerca de um milhão de Portugueses com as pensões mais baixas das baixas, tiveram, todos os anos, aumentos reais nos valores das suas pensões;

Considerando que, o País já não está numa situação de emergência económica e financeira, como aquela que se verificou entre 2011 e 2014;



GRUPO PARLAMENTAR

Considerando a possibilidade orçamental de se proceder em 2017, a uma atualização ordinária das pensões até 2 Indexantes dos Apoios Sociais (IAS), tendo por referência a inflação de 2016, assim como um extraordinário para todas as pensões até 1,5 Indexantes dos Apoios Sociais (IAS), que têm um impacto financeiro somado de cerca de 200 milhões de Euros, 120 milhões de Euros para a atualização ordinária e 80 milhões de Euros para a extraordinária, de acordo com o documento distribuído pelo Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (MTSSS) em sede de audição parlamentar conjunta da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA) e Comissão de Trabalho de Segurança Social (CTSS);

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata propõe a reformulação da proposta governamental, no respeito pelos tetos de despesa anunciados pelo Governo, tendo em vista nomeadamente os aspetos seguintes:

1) Que a atualização extraordinária das pensões prevista envolva, **sem discriminações socialmente iníquas**, os pensionistas com pensões de valor igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), nestas incluindo as pensões com o valor mínimo do regime geral de segurança social correspondente a uma carreira contributiva inferior a 15 anos; as pensões com os valores mínimos de aposentação, reforma, invalidez e outras correspondentes a tempos de serviço até 18 anos; as



GRUPO PARLAMENTAR

pensões do regime especial das atividades agrícolas; as pensões do regime não contributivo e de regimes equiparados ao regime não contributivo; as pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas; as pensões por incapacidade permanente para o trabalho e as pensões por morte decorrentes de doença profissional.

2) Que esta atualização extraordinária das pensões **seja simultânea com a atualização anual legal e que seja atribuída a partir do mês de janeiro de 2017.**

Assim, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD apresentam a seguinte proposta de alteração:

“ARTIGO 88.º

Atualização extraordinária de pensões

1 - Como forma de **recuperar** a perda de poder de compra causada pela suspensão do regime de atualização das pensões, previsto na Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro **e de prosseguir com o aumento das pensões com o valor mínimo do regime geral de segurança social correspondente a uma carreira contributiva inferior a 15 anos; das pensões com os valores mínimos de aposentação, reforma, invalidez e outras correspondentes a tempos de serviço até 18 anos; das pensões do regime especial das atividades agrícolas; das pensões do regime não contributivo e de regimes**



GRUPO PARLAMENTAR

equiparados ao regime não contributivo; das pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas; das pensões por incapacidade permanente para o trabalho e das pensões por morte decorrentes de doença profissional; o Governo procede, em 2017, a uma atualização extraordinária das pensões de valor igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), a atribuir, por cada pensionista, **a partir do mês de janeiro.**

2 - Para efeitos de cálculo do valor da atualização prevista no número anterior, são considerados os valores da atualização anual legal efetuada em janeiro de 2017.

3 - São abrangidas pelo presente artigo **todas as pensões referidas no nº 1, quer sejam pagas pelo orçamento da segurança social, quer as que pertencem ao** regime de proteção social convergente atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações.

4 - A atualização extraordinária prevista no presente artigo é definida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social, **respeitando o valor global atribuído pelo Governo à actualização extraordinária de pensões, e distribuída com respeito pelos princípios da igualdade, da justiça e da equidade social.**

5 – eliminar.



GRUPO PARLAMENTAR

Palácio de S. Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Luís Montenegro

Adão Silva

António Leitão Amaro

Maria Luís Albuquerque

Marco António Costa

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 88.º-B

(Fim Artigo 88.º-B)



GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE ADITAMENTO À PPL Nº 37/XIII (OE 2017)

Reforma dos Sistemas de Protecção Social

1. Sobre a necessidade de uma reforma dos Sistemas de Protecção Social

Historicamente coexistem em Portugal dois grandes regimes contributivos de protecção social: por um lado, o regime geral da Segurança Social sistema previdencial, destinado à generalidade dos trabalhadores do sector privado e aos trabalhadores do sector público com relação jurídica de emprego privado; e, por outro lado, o regime da Caixa Geral de Aposentações (CGA), actualmente designado de Regime de Protecção Social Convergente (RPSC), destinado aos funcionários públicos e agentes administrativos, actualmente trabalhadores em funções públicas. Abrange ainda o regime gerido pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS) e o recém-criado Sistema de Regimes Especiais (SRE), que agrega as responsabilidades assumidas no âmbito da transferência dos fundos de pensões dos bancários para a segurança social.

Ambos os regimes são, na sua essência, públicos, pois foram instituídos, são geridos e garantidos financeiramente pelo Estado, enquadram-se no denominado 1.º pilar de protecção social, isto é, asseguram o grau de protecção com prestações substitutivas de rendimentos do trabalho nas eventualidades de invalidez, velhice, desemprego, doença, entre outras, e têm natureza legal, dado que a sua configuração é moldada unilateral e imperativamente pelo legislador, diversamente do que sucede nos regimes complementares e na poupança individual, que têm fonte convencional ou contratual.

Ao nível das políticas públicas, os Sistemas de Protecção Social visam, em primeiro lugar, proporcionar segurança económica na velhice e nas demais contingências cobertas através da incorporação de uma função redistributiva, que se materializa no pagamento de prestações sociais em situações de falta ou insuficiência de contribuições e/ou recursos económicos, e no



GRUPO PARLAMENTAR

âmbito de objectivos mais gerais das políticas públicas, provendo assim uma redistribuição interpessoal do rendimento. Prosseguem igualmente este objectivo através de políticas (gerais ou selectivas) de redução dos níveis de pobreza e de exclusão social, em especial entre os mais velhos.

A juntar a estes objectivos primários, os Sistemas de Protecção Social procuram ainda almejar prosseguir um conjunto de objectivos secundários, não necessariamente menos importantes que os anteriores, entre os quais se destacam:

- A promoção da equidade e justiça intra e intergeracional, reduzindo as transferências não intencionais de rendimento nas componentes de protecção social que resultam de uma relação jurídica contributiva, promovendo um tratamento justo de cidadãos com diferentes carreiras contributivas, relacionando o montante das prestações com o valor das contribuições efectuadas ao longo da vida;
- A sustentabilidade financeira, condição necessária para assegurar o pagamento das prestações sociais às gerações futuras e garantia de que os encargos dos sistemas se mantêm dentro de níveis fiscalmente aceitáveis para a sociedade;
- A criação de incentivos à participação no mercado de trabalho, prolongando a vida activa, à redução do risco moral, que induz uma procura sub-óptima de trabalho e aumenta a probabilidade de cair nas denominadas “armadilhas do desemprego e da inactividade”, desincentivando a dependência das prestações sociais e a perda de empregabilidade pela prolongada ausência do mercado de trabalho;
- A geração de efeitos positivos sobre a poupança agregada do país;
- A promoção de uma adequada partilha dos riscos macroeconómicos (demográficos, saúde, crescimento económico, mercados financeiros, etc.) entre gerações;
- O reforço da autonomia e responsabilidade individuais;
- A promoção do crescimento económico, influenciado sobretudo pela excessiva carga fiscal e contributiva, pela baixa taxa de poupança ou pelo crescimento insuficiente do emprego;
- Tornar os mecanismos de solidariedade e de redistribuição do rendimento explícitos e transparentes, adequando as fontes de financiamento à natureza das prestações;
- O aumento da confiança dos trabalhadores e das empresas no futuro, da previsibilidade na tomada de decisões de consumo, poupança e investimento.



GRUPO PARLAMENTAR

- Configurar um equilíbrio apropriado entre a adequação e a sustentabilidade de longo prazo das prestações, evitando a acumulação de défices a suportar pelas gerações seguintes;
- Contribuir para a igualdade de género e a equidade;
- Adoptar mecanismos simplificados de atribuição e de monitorização que reduzam os custos de administração do sistema e que facilitem a fiscalização da aplicação das medidas.
- Harmonizar as condições de elegibilidade, em particular a condição de recursos, para acesso a prestações de natureza solidária (redistributiva);
- Diferenciar positivamente as prestações de natureza redistributiva em função dos factores de risco e das externalidades positivas que se pretendam proteger e valorizar;
- Aumentar a sua coerência e interligação vertical das prestações sociais;
- Combater ativamente os abusos e fraudes ao sistema.

Tanto o sistema previdencial do regime geral como o RPSC são geridos em sistema de repartição, o que significa que as prestações sociais em pagamento são financiadas essencialmente pelas contribuições e quotizações actuais dos trabalhadores e empregadores e, quando estas se revelam insuficientes, o que se admite que apenas deva ocorrer em situações conjunturais, por uma contribuição do Estado, proveniente dos impostos que, em contextos de desequilíbrio orçamental, implica recurso ao endividamento público.

Este modelo de financiamento, não assegura a cobertura das responsabilidades dos direitos em formação através da constituição de provisões tem subjacente um princípio de mutualização dos riscos intrageracionais (associados a contingências imediatas - desemprego, doença, parentalidade, etc.), um princípio de coesão e solidariedade entre gerações, pressupondo que a geração no activo suporte o pagamento das prestações sociais das gerações aposentadas ou reformadas respeitando critérios de equilíbrio e equidade geracionais na relação entre o esforço contributivo e a assunção das responsabilidades.

Em termos macroeconómicos, a sustentabilidade económica e financeira dos sistemas de protecção social depende, por isso, da evolução incerta a longo prazo da população total e em idade activa, da taxa de participação no mercado de trabalho, do volume e qualidade do



GRUPO PARLAMENTAR

emprego, dos níveis e duração média dos períodos de desemprego e de doença, da produtividade do trabalho e dos salários, da relação entre o número de contribuintes e beneficiários do sistema, da relação entre a duração média dos períodos contributivos e de recebimento das prestações sociais.

A sustentabilidade deste modelo de financiamento assenta igualmente na vontade colectiva de manter a sua configuração, i.e., na percepção social e política de que ele é materialmente justo, por observar imperativos elementares de igualdade entre os diversos grupos de cidadãos, e equitativo, por distribuir proporcionalmente os benefícios e os encargos entre todos os beneficiários, e que, como tal, é gerador de confiança no cumprimento do contrato intergeracional e deve, por isso, continuar a existir nos mesmos moldes.

Os sistemas públicos de protecção social têm dado um contributo da maior relevância para a promoção de valores essenciais de uma democracia moderna e evoluída, nomeadamente, os valores da solidariedade, da justiça, da equidade e da coesão social. Os sistemas são um poderoso instrumento no combate à pobreza e às desigualdades sociais, que se encontra entre os principais fins da acção política. Para que assim seja, o sistema de segurança social deve ser uma construção dinâmica, capaz de se adaptar às transformações da sociedade e da economia e deve ser capaz de reunir um conjunto de incentivos e mecanismos que favoreçam o desenvolvimento económico e social com adequados níveis de protecção social.

A evolução demográfica observada em Portugal e projectada para as próximas décadas, marcada por baixos índices de fecundidade, pelo aumento continuado da longevidade, pela diminuição da população em idade activa e pelo aumento do rácio de dependência total, aumentarão a pressão sobre o já hoje débil equilíbrio financeiro dos sistemas públicos de protecção social e pressionarão o equilíbrio das finanças públicas do país. Os sistemas de protecção social só serão sustentáveis se as suas fontes de receita actuais e futuras forem suficientes para financiar as despesas previstas no curto, médio e longo prazos assegurando, deste modo, capacidade material para cumprir de forma equitativa o contrato intergeracional.

Os sistemas públicos de protecção social encontram-se hoje já num estado de maturidade pelo que sua situação financeira reflecte, no essencial, a conjugação no tempo de inúmeros factores de natureza estrutural que decorrem do seu modelo de organização e financiamento.



GRUPO PARLAMENTAR

Entre esses factores encontram-se, naturalmente, a dimensão económica e financeira (baixo crescimento económico, evolução insuficiente do emprego e dos salários, finanças públicas desequilibradas), a dimensão demográfica (envelhecimento da população, evolução do número de beneficiários de prestações sociais) e a dimensão de política legislativa (quantidade e diversidade de regimes, evolução das regras de cálculo e/ou de actualização das prestações, das condições de acesso e de duração das prestações, integração de fundos de pensões de empresas de capitais públicos e privados, etc.).

Todos os estudos nacionais e internacionais demonstram exaustiva e detalhadamente que não obstante as inúmeras medidas legislativas de carácter ordinário ou extraordinário adoptadas nas últimas quase duas décadas para aumentar a receita e conter a evolução da despesa pública com prestações sociais (e.g., alterações na fórmula de cálculo das prestações de velhice e desemprego, suspensão do regime de flexibilização da idade de reforma, revisão do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aumento das taxas contributivas RPSC, aumento da idade normal de reforma por velhice, introdução do factor de sustentabilidade) não foram suficientes para conter o esforço financeiro do Estado no que respeita ao financiamento da Segurança Social e da CGA.

Entre 2012 e 2016 foi necessário transferir a título extraordinário 5160 M€ para colmatar os desequilíbrios financeiros do sistema previdencial sem recorrer ao FEFSS, ao arrepio da LBSS que estabelece que o financiamento do Sistema de Segurança Social obedece aos princípios da “diversificação das fontes de financiamento” e da “adequação selectiva”. As transferências anuais para cobrir os crónicos défices de auto-financiamento da CGA aproximam-se já dos 5000 M€, com previsão de crescimento acentuado num futuro próximo em virtude da redução da base de subscritores determinada pelo encerramento do sistema no final de 2005 e pelo aumento da despesa com pensões dos subscritores que passam à aposentação.

Os problemas de financiamento, equidade, adequação e sustentabilidade dos sistemas não são fruto de uma conjuntura desfavorável, mas o resultado de alterações estruturais adversas nas condições demográficas e económicas do modelo de repartição e da incapacidade de os estímulos adequados a uma gestão partilhadas da protecção social.



GRUPO PARLAMENTAR

Um dos principais desafios que se coloca à reforma dos sistemas públicos de protecção social em Portugal tem a ver com a necessidade de reforçar o princípio da contributividade, baseando a atribuição de benefícios de forma mais estreita nas contribuições efectuadas pelos beneficiários ao longo da vida. Esta é uma condição necessária para:

- i) eliminar os efeitos distributivos perversos dos sistemas de benefício definido, tornando a distribuição explícita e transparente,
- ii) acabar com as regras mais favoráveis oferecidas aos regimes especiais,
- iii) incentivar a participação no mercado de trabalho,
- iv) promover a declaração de rendimentos e reduzir a economia informal,
- v) incentivar o prolongamento da vida activa e uma melhor conciliação entre trabalho e reforma,
- vi) resolver os problemas de legitimidade e equidade do sistema,
- vii) estimular o aumento da produtividade e acelerar os níveis de crescimento económico.

É fundamental assegurar uma relação estreita (actuarial) entre as contribuições pagas e aquilo que cada participante receberá em, termos esperados, do sistema ao longo do seu ciclo de vida, activa e inactiva. Dito de outro modo, o sistema deve combater o sentimento crescente de que as contribuições entregues ao sistema não constituem uma contrapartida por benefícios futuros mas antes um imposto adicional sobre os rendimentos do trabalho (*'nothing for something' problem*). O sistema de segurança social deve continuar a assegurar prestações solidárias mas a função redistributiva dos sistemas de protecção social é melhor acometida no quadro do Sistema de Protecção Social de Cidadania e o seu financiamento é mais justo quando suportado em impostos gerais canalizados via OE.

Acresce ainda que à semelhança do que acontece em qualquer mecanismo de seguro, os Sistemas de Protecção Social devem procurar minimizar o risco moral, i.e., a possibilidade dos beneficiários alterarem o seu comportamento na medida em que não se sentem directa ou indirectamente responsáveis pelo custo das prestações sociais, não interiorizando o custo colectivo da protecção social.

A perspectiva mutualista e de solidariedade intergeracional implícita nos sistemas de repartição não pressupõe um total desprendimento da relação entre contribuições e



GRUPO PARLAMENTAR

prestações, do respeito dos princípios da contributividade e da equidade. O desrespeito por estes princípios e a as sucessivas alterações de natureza paramétrica efectuadas nas últimas décadas acentuaram a desconfiança em relação ao contrato intergeracional e ao futuro do sistema. A progressiva e expectável degradação dos níveis de substituição do rendimento nas diferentes eventualidades, em particular na velhice e invalidez, são um sinal claro de que a função de seguro social e de transferência de poder de compra (de redistribuição intrapessoal de rendimento) ao longo do ciclo de vida que os sistemas deveriam desempenhar está muito aquém das legítimas expectativas dos cidadãos.

Cabe por isso ao Estado, enquanto garante e gestor do sistema, preservar a estabilidade e a confiança no contrato intergeracional, tomar, em cada momento, de forma responsável, prospectivamente, com índole reformista, as decisões adequadas para assegurar que no curto, médio e longo prazo as legítimas expectativas dos trabalhadores em relação aos direitos formados não sejam frustradas e se vejam afectadas por fenómenos de natureza conjuntural ou estrutural, respeitando princípios da contributividade e da equidade intra e intergeracional.

2. Indicadores demográficos, económicos, sociais e financeiros que sustentam a necessidade de reformar o sistema

O sistema público de segurança social português é um sistema de repartição em que os descontos das atuais gerações de contribuintes pagam as prestações sociais dos atuais beneficiários.

O sistema público de segurança social tem dado um contributo da maior relevância para a promoção de valores essenciais de uma democracia moderna e evoluída, nomeadamente, os valores da solidariedade, da justiça, da equidade e da coesão social.

Indubitavelmente, o sistema público de segurança social ergue-se como um poderoso instrumento no combate à pobreza e às desigualdades sociais que é o fim último da ação política.



GRUPO PARLAMENTAR

O sistema de segurança social deve ser uma construção dinâmica, capaz de se adaptar às transformações da sociedade e da economia e deve ser capaz de reunir um conjunto de incentivos e mecanismos que favoreçam o desenvolvimento económico e social com adequados níveis de proteção social.

É indiscutível que o sistema público de segurança social atravessa uma situação de crise que os próximos anos vão certamente agravar, não fruto uma mera conjuntura desfavorável, mas resultado de alterações estruturais significativas nas condições demográficas e económicas adversas do modelo de repartição tal como o conhecemos.

A estes elementos estruturais haverá que acrescentar os sucessivos ajustamentos paramétricos que têm vindo a ser feitos no sistema, designadamente no sistema de pensões, que resultaram numa acentuada deterioração da desadequação do rendimento na reforma (taxa de substituição) e da iniquidade intergeracional, sem que tenha sido resolvida a sua insustentabilidade financeira.

Pode haver a tentação politicamente confortável de adiar a reforma estrutural da segurança social. Porém é preciso reconhecer que ela é imperiosa e, se não for feita, a insustentabilidade crescente da segurança social vai agravar-se, de forma incomensurável nos próximos anos, empurrando responsabilidades desmedidas para as futuras gerações.

Adiar soluções é acrescentar incerteza e caminhar para a insustentabilidade de forma inexorável.

Esta crise resulta, fundamentalmente, do facto de os elementos estruturais e determinantes do nosso sistema público de segurança social atravessarem uma situação adversa, prolongada e com duvidosa resolução no curto e médio prazo.

Assim, recorda-se e atualiza-se os elementos já expostos aquando da apresentação da proposta de constituição de uma comissão eventual para a reforma da Segurança Social apresentada em Junho deste ano.



GRUPO PARLAMENTAR

Em primeiro lugar, o elemento demográfico.

A Comissão Europeia no *“The 2015 Ageing Report”* projeta para Portugal um persistente aumento da esperança média de vida à nascença, para os 83 anos em 2030 e para os 87 anos em 2060. Por outro lado, este relatório prevê ainda um índice de fecundidade constante de 1,37 em 2030.

Em consequência aquele relatório, estima um elevado crescimento da percentagem da população com mais de 65 anos em termos da população total, que em 2013 passa de 19,6% para 26,8% em 2030 e 34,6% em 2060.

Em Portugal, verifica-se, de facto, a intensificação do duplo envelhecimento da população. A par de uma virtuosa longevidade crescente (Portugal é um dos poucos países do mundo onde a esperança de vida ultrapassou já os 80 anos), constata-se uma quebra acentuada nas taxas de natalidade.

Por sua vez, segundo dados de 2014 do Eurostat, o índice sintético de fecundidade é de apenas 1,23 contra 1,58 da União Europeia, como se demonstra no quadro seguinte.



GRUPO PARLAMENTAR

Quadro I: Evolução do Índice Sintético de Fecundidade em Portugal e na União Europeia, de 2000 a 2014

Anos	Taxa bruta de fecundidade em Portugal	Taxa bruta de fecundidade na União Europeia (28)
2000	1,55	:
2001	1,45	1,46
2002	1,46	1,46
2003	1,44	1,47
2004	1,40	1,50
2005	1,41	1,51
2006	1,37	1,54
2007	1,35	1,56
2008	1,39	1,61
2009	1,34	1,61
2010	1,39	1,62
2011	1,35	1,58
2012	1,28	1,58
2013	1,21	1,54
2014	1,23	1,58

Fonte: Eurostat

A redução da taxa de fecundidade é uma tendência consistente e de ciclo longo e que seguramente demorará vários anos a ser invertida de forma consistente.

Em sentido inverso e simultaneamente agravando o desequilíbrio do sistema de envelhecimento da população está detalhado no quadro II, sublinhando-se, em especial, os valores crescentes da esperança média de vida aos 65 anos, elemento da maior relevância para o sistema de pensões.



GRUPO PARLAMENTAR

Quadro II: Taxa de Natalidade, Taxa de Mortalidade e Esperança Média de Vida

Anos	Taxa - permilagem	Taxa - permilagem	Ano (idade) - Média	Ano (idade) - Média
	Taxa bruta de natalidade	Taxa bruta de mortalidade	Esperança média de vida à nascença	Esperança média de vida aos 65 anos
2000	11,7	10,2	76,4	17,0
2001	10,9	10,1	76,7	17,1
2002	11,0	10,2	77,0	17,2
2003	10,8	10,4	77,4	17,5
2004	10,4	9,7	77,7	17,6
2005	10,4	10,2	78,2	17,9
2006	10,0	9,7	78,5	18,1
2007	9,7	9,8	78,7	18,2
2008	9,9	9,9	78,9	18,3
2009	9,4	9,9	79,3	18,6
2010	9,6	10,0	79,6	18,8
2011	9,2	9,7	79,8	18,8
2012	8,5	10,2	80,0	19,0
2013	7,9	10,2	80,2	19,1
2014	7,9	10,1	80,4	19,2
2015	8,3	10,5	-	-

Fonte: INE

Importa realçar o facto positivo de apenas em 14 anos, se verificar um ganho de esperança média de vida dos Portugueses, aos 65 anos, de mais 2,2 anos, um dos mais acelerados da União Europeia.

Contudo, devemos frisar que este facto, que devemos celebrar, comporta custos que devemos assumir de forma insofismada e inadiável.

A par deste envelhecimento em geral, é oportuno destacar ainda a degradação do rácio entre a população ativa e a população inativa reformada, situação que o quadro seguinte demonstra.

Ainda que haja crescimento da população ativa o incremento que se exigiria para um equilíbrio estrutural está realisticamente fora do horizonte e da nossa economia e sociedade.



GRUPO PARLAMENTAR

Quadro III: População ativa por pensionista de velhice da Segurança Social

Rácio

Anos	População activa por pensionista de velhice da Segurança Social
2000	3,5
2001	3,4
2002	3,4
2003	3,4
2004	3,3
2005	3,2
2006	3,1
2007	3,1
2008	3,0
2009	2,9
2010	2,9
2011	2,8
2012	2,7
2013	2,6
2014	2,6

Fonte: INE; Segurança Social

Como se pode verificar, em Portugal, no ano de 2000, existiam 3,5 ativos por cada pensionista do sistema da segurança social. Ora, desde então, esse valor tem vindo a reduzir-se gradualmente, registando-se, em 2014, por cada pensionista, 2,6 beneficiários ativos, valor que é ainda mais baixo quando o rácio é calculado em relação ao número de pensões em pagamento.

Ainda no âmbito da demografia, deve referir-se o comportamento dos saldos migratórios, considerando que saldos migratórios negativos, como aqueles que se verificam desde 2011, são altamente desfavoráveis para a sustentabilidade da segurança social.

Com efeito, o saldo migratório, positivo até 2010, embora em acelerada degradação, passou a negativo, como se pode analisar no quadro IV.



GRUPO PARLAMENTAR

Quadro IV: Saldo Migratório em Portugal, de 2000 a 2015

Indivíduo - Milhares

Anos	Saldo migratório
2000	67,1
2001	56,2
2002	41,8
2003	24,7
2004	14,3
2005	15,4
2006	17,1
2007	21,8
2008	9,4
2009	15,4
2010	3,8
2011	-24,3
2012	-37,3
2013	-36,2
2014	-30,0
2015	-10,5

Fonte: INE

Em resumo, o elemento demográfico, sendo absolutamente determinante dos aspetos financeiro e orçamental do nosso sistema público de segurança social, atravessa indesmentíveis degradações e, nas próximas décadas, a evolução continuará a ser negativa, o que é, por certo, um dos fatores especialmente críticos.

Um segundo elemento determinante do sistema público de segurança social como o português é a economia e a sua correlação com o emprego e o desemprego.

O quadro V ilustra a crescente deterioração do crescimento do PIB, o consistente aumento da taxa de desemprego e ainda a destruição do emprego.



GRUPO PARLAMENTAR

Quadro V: Evolução do PIB, Taxa de Desemprego e Emprego 2000-2015

Anos	Taxa de Crescimento PIB	Taxa de Desemprego (% da pop. ativa)	Emprego
2000	3,8	3,9	1,9
2001	1,9	4,0	1,8
2002	0,8	5,0	0,5
2003	-0,9	6,3	-0,4
2004	1,8	6,6	0,1
2005	0,8	7,6	0,0
2006	1,6	7,6	0,7
2007	2,5	8,0	0,2
2008	0,2	7,6	0,5
2009	-3,0	9,4	-2,6
2010	1,9	10,8	-1,5
2011	-1,8	12,7	-1,5
2012	-4,0	15,5	-4,1
2013	-1,1	16,2	-2,6
2014	0,9	13,9	1,6
2015	1,6	12,4	1,1

Fonte: INE

Acresce que os sinais que se têm verificado nos últimos dois anos no crescimento do PIB e do emprego são claramente insuficientes no robustecimento desejável para o orçamento do sistema público de segurança social.

E, se as evidências dos últimos 15 anos são marcadas pelo pessimismo, o cenário projetado para os próximos anos é igualmente desanimador.

Com efeito, o quadro VI traduz já projeções do atual Governo que não são de molde a garantir a robustez orçamental desejada ao sistema previdencial de repartição da segurança social.



GRUPO PARLAMENTAR

Quadro VI: Previsões do PIB, Taxa de Desemprego e Emprego 2016-2020

Anos	Taxa de Crescimento PIB	Taxa de População no Desemprego (% da pop. Ativa)	Emprego
2016 (P)	1,2	11,2	0,8
2017 (P)	1,5	10,3	1,0
2018 (P)	1,9	10,4	0,9
2019 (P)	2,0	9,8	1,0
2020 (P)	2,1	9,0	1,2

Fonte:

[2016 e 2017] OE 2017

[2018 a 2020] Programa de Estabilidade 2016-2020

Apesar da melhoria do panorama económico em 2014, o crescimento da economia tem-se revelado insuficiente para estancar a destruição de emprego e assegurar novos postos de trabalho. A Comissão Europeia projeta que a taxa de emprego em 2060 atinga os 69,6%, apenas 9 pontos percentuais acima do valor de 2013 que se situava em 60,6%.

No âmbito da economia, há, ainda, que sublinhar a mudança gradual no perfil de especialização produtiva da economia portuguesa, de setores e atividades de baixa ou média intensidade tecnológica e mão-de-obra intensiva, para atividades e setores intensivos em conhecimento e capital e de baixo apelo ao emprego.

Além da consolidação que se tem verificado nos últimos anos de setores tradicionais de mão-de-obra intensiva, mas qualificada, como o têxtil ou o calçado e mesmo nos serviços, em especial no turismo, a perspetiva é um crescimento da economia digital e tecnológica menos propensa a fomentar emprego maciço.



GRUPO PARLAMENTAR

Quadro VII: Número Total de Empresas e Pessoal ao serviço em Portugal 2008 – 2013

Anos	Nº de empresas	Pessoal ao serviço
2008	1.262.198	4.181.269
2009	1.224.272	4.055.606
2010	1.168.964	3.960.734
2011	1.136.697	3.850.591
2012	1.086.452	3.623.429
2013	1.119.447	3.480.731

Fonte: INE

Como muito bem ilustra o quadro VII, entre 2008 e 2013, o número total de empresas reduziu-se em 11%, embora, entre 2012 e 2013 tivesse existido um crescimento no número de empresas de 3%. Já no que toca ao número de pessoas empregadas no total das empresas, verificou-se uma queda constante entre 2008 e 2013, cifrando-se esta queda em 17%.

Também aqui, não custa perspetivar uma tendência fortemente penalizadora do emprego nos próximos anos, numa economia apostada em competir nos mercados internacionais e apostada na implementação da renovação tecnológica.

Num sistema, como o nosso, em que as contribuições, que alimentam o sistema previdencial de repartição da segurança social se correlacionam exclusivamente com a remuneração do fator produtivo trabalho e, principalmente, do trabalho por conta de outrem, esta mudança de perfil das empresas de emprego intensivo para capital intensivo concorre para a desaceleração do fluxo de contribuições e quotizações e para a precarização orçamental daquele.



GRUPO PARLAMENTAR

Um elemento mais discreto, o terceiro, mas igualmente importante, é o da produtividade.

Uma produtividade mais elevada pode ajudar a mitigar os impactos negativos provocados por uma demografia adversa e por baixos níveis de crescimento da economia e do emprego.

Contudo, a evolução da produtividade tem sofrido com as vicissitudes económicas e sociais dos últimos anos e, por maioria de razão na fase inicial da vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira.

Quadro VIII: Produtividade Aparente do Trabalho

Anos	Produtividade aparente do trabalho	Variação Anual (%)
2001	24.192,7 €	4,5%
2002	25.244,5 €	4,3%
2003	26.191,5 €	3,8%
2004	27.500,2 €	5,0%
2005	28.498,2 €	3,6%
2006	29.728,0 €	4,3%
2007	31.539,3 €	6,1%
2008	32.257,1 €	2,3%
2009	33.097,1 €	2,6%
2010	34.088,0 €	3,0%
2011	34.066,8 €	-0,1%
2012	34.384,7 €	0,9%

Fonte: INE

Para o ano de 2060, a Comissão Europeia estima que o crescimento do PIB potencial por trabalhador seja de 1,6%, que compara com um crescimento de 0,7% verificado em 2013.

Finalmente, como quarto elemento de um sistema de segurança social como o português, impõe-se destacar a sua extrema vulnerabilidade a longos períodos de desemprego elevado.



GRUPO PARLAMENTAR

Com efeito, é preciso lembrar que, em situação de desemprego os trabalhadores abrangidos pelos sistemas de proteção social têm uma resposta social assegurada, no âmbito dessa eventualidade, ainda que temporária, nomeadamente, através do subsídio de desemprego.

Por outro lado, durante o período em que é devida a prestação do subsídio de desemprego os beneficiários destas prestações sociais estão isentos do pagamento de contribuições e de quotizações.

Porém, através do mecanismo da equivalência contributiva, há lugar à formação de direitos, designadamente ao nível das prestações diferidas, nas quais se incluem as pensões. Uma tal situação, face ao atual esforço contributivo, insuficiente para cobrir as respetivas responsabilidades prestacionais do sistema, é uma fonte de défices financeiros atuais e futuros.

Ocorre que, em Portugal, a situação do desemprego é extremamente preocupante. Com efeito, o desemprego encontra-se acima dos 7,5% desde o ano 2005, atingindo, entre 2010 e 2015, uma taxa superior a 10% (quadro V) e a perspetiva para os próximos anos é que o desemprego continue elevado.

A todos estes factos, acresce ainda o efeito natural de aumento do número de anos das carreiras contributivas, tornando-as mais longas e progressivamente completas, bem como o aumento do salário médio.

Todas estas realidades que são virtuosas na sua essência para um sistema como o nosso, impõem, como contrapartida, um aumento do valor das pensões a pagar e, por essa via, uma pressão no equilíbrio orçamental da segurança social.

Aqui chegados, é por demais evidente que o sistema público de segurança social se encontra à beira de uma “tempestade perfeita” que importa evitar, empenhadamente.



GRUPO PARLAMENTAR

Porém, para além da situação acima descrita relativamente aos fatores externos determinantes para a sustentabilidade do sistema da segurança social, importa proceder a uma análise da qualidade das respostas que o sistema oferece.

Referimos atrás a enorme importância, para a promoção dos valores essenciais de uma sociedade democrática e moderna, da construção e do funcionamento robusto, previsível e confiável do sistema público de segurança social.

No entanto, também neste aspeto, relativo aos valores e aos propósitos últimos do sistema de segurança social, é imperioso fazer uma reflexão: será que o sistema, na sua atual arquitetura, dá respostas adequadas à promoção imprescindível da solidariedade inter e intrageracional, ou mesmo à solidariedade entre os mais ricos e os mais pobres?

Será que este sistema responde cabalmente à promoção da equidade e da justiça social?

É suficientemente clara no sistema de segurança social a distinção entre as funções redistributivas e de combate à pobreza e a função de seguro social, confiável, equitativa, de transferência de rendimento ao longo do ciclo de vida?

Será que, finalmente, o atual sistema, no seu funcionamento quotidiano, quer na componente das receitas, quer na componente prestacional, fomenta a coesão social ou é, pelo contrário, gerador de desconfiança e de insegurança, senão mesmo de frustração entre as gerações mais novas?

Estas dúvidas são fulcrais e transparecem do quadro abaixo retirado do relatório do Fundo Monetário Internacional *“Portugal - Repensar o Estado”*, de 2013 que é um contributo importante para demonstrar a iniquidade que o nosso sistema de segurança social traduz.



GRUPO PARLAMENTAR

Quadro IX: Benefícios Sociais sem pensões 2010

	Quintis do rendimento de assistência social, líquido de todas as transferências de assistência social					Estado de Pobreza	
	Q 1/5	Q 2/5	Q 3/5	Q 4/5	Q 5/5	Pobreza	Não Pobreza
Toda a proteção social	13,2	17,6	16,4	18,9	33,8	13,6	86,7
Total da Segurança Social	10,5	16,8	15,8	19,3	37,6	10,6	89,4
Prestações para a terceira idade (bruto)	9,3	15,4	14,7	19,0	41,6	9,3	90,7
Prestações na doença (bruto)	20,0	26,1	17,5	27,8	8,6	20,0	80,0
Prestações por invalidez (bruto)	20,9	27,4	22,5	18,8	10,4	21,2	78,8
Prestações de sobrevivência	13,3	19,9	20,1	20,9	25,8	13,3	86,7
Total dos programas para o mercado de trabalho	17,5	25,6	25,3	19,7	11,9	17,7	82,3
Prestações de desemprego (bruto)	17,5	25,6	25,3	19,7	11,9	17,7	82,3
Total da assistência social	43,5	19,9	14,4	13,3	8,9	43,6	56,4
Despesas em educação (bruto)	57,2	20,9	3,9	3,6	14,4	57,2	42,8
Despesas em habitação (bruto)	7,2	24,7	15,0	31,0	22,2	7,2	92,8
Despesas relacionadas com família/crianças (bruto)	30,4	24,1	20,2	15,9	9,4	30,6	69,4
Exclusão social não classificada noutros items (bruto)	89,0	6,9	2,5	1,5	0,1	89,0	11,0

Fonte: FMI

Como se pode verificar, existe no país um elevado número de programas de benefícios sociais. Contudo, nem sempre são os grupos mais pobres que mais beneficiam destes programas de apoio social.

Dividindo todos os beneficiários de proteção social em cinco quintis, dos mais carenciados aos menos, constata-se que a maioria dos apoios sociais está concentrada nos quintis superiores, ou seja, na população menos carenciada.

Aliás, como demonstra ainda o quadro, em 2010, o grupo de 20% da população mais pobre obtinha apenas 10,6% dos benefícios da segurança social, sem pensões, enquanto os restantes 89,4% eram distribuídos pelos restantes 80% da população, arrecadando os 20% mais ricos 37,6% desses benefícios da segurança social.

Este fenómeno agrava-se consideravelmente quando se toma em consideração a distribuição por grupos sociais dos valores das pensões com as pensões mais elevadas a multiplicarem várias vezes o valor das pensões mínimas do regime geral.



GRUPO PARLAMENTAR

Para além disso, o atual sistema de pensões fomenta a injustiça, por exemplo na atribuição das pensões antecipadas dos trabalhadores com longas carreiras contributivas, que são fortemente e injustamente penalizados pelo fator de sustentabilidade, introduzido no sistema de pensões português em 2008, e que não leva em devida consideração a duração das carreiras contributivas.

Também a solidariedade dentro do sistema, em especial na área das pensões não tem sido adequadamente promovida. Atente-se no facto de as pensões médias do sistema contributivo não permitirem a um elevado número de pensionistas viverem em condições de dignidade.

Segundo o relatório da OCDE, *“Pensions at a Glance 2015”*, em 2012 em Portugal, aproximadamente 60% dos pensionistas com mais de 65 anos recebeu a pensão mínima, sendo a percentagem mais elevada dos países da OCDE. E, sensivelmente 80% da totalidade dos pensionistas recebia abaixo do salário mínimo, ou seja, eram mais de 2 milhões de pessoas a receber uma pensão inferior a 485€ por mês.

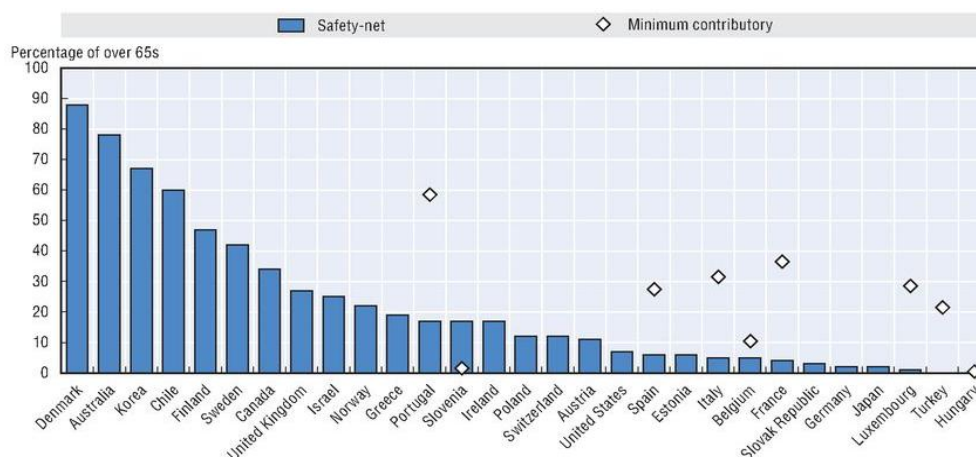
Como se verifica pelo quadro seguinte, Portugal apresentava em 2012 a maior desigualdade de rendimentos entre os pensionistas.

Importa ainda referenciar os 10% de pensionistas com mais de 76 anos que se encontram em estado de pobreza, sendo o seu rendimento inferior em 50% ao rendimento médio disponível.



GRUPO PARLAMENTAR

Quadro X: Pensionistas com pensão mínima nos países da OCDE 2012



Fonte: OCDE

Também no que toca ao combate às desigualdades, o nosso sistema responde de forma medíocre.

O quadro que se segue demonstra que, em Portugal, em 2015, após transferências sociais, ainda existe 19,5% da população em risco de pobreza ou exclusão social.

Mais: se olharmos para o ano 2015, verificamos que Portugal apresenta uma das menores reduções dos níveis de pobreza (6,9 pontos percentuais) entre os países da Zona Euro, comparando os valores antes e depois das transferências sociais.



GRUPO PARLAMENTAR

Quadro XI: População em risco de pobreza ou exclusão social

Anos	População em risco de pobreza antes de transferências sociais (%)			População em risco de pobreza depois de transferências sociais (%)			Limiar de pobreza (moeda nacional)		
	2013	2014	2015	2013	2014	2015	2013	2014	2015
EU 28	25,9%	26,1%	25,9%	16,6%	17,2%	17,3%	-	-	-
EA 18	25,5%	25,7%	25,6%	16,6%	17,1%	17,3%	-	-	-
Bélgica	26,3%	27,5%	26,7%	15,1%	15,5%	14,9%	12.890 EUR	13.023 EUR	12.993 EUR
Bulgária	26,7%	27,3%	28,4%	21,0%	21,8%	22,0%	3.431 BNG	3.885 BNG	3.910 BNG
República Checa	16,6%	17,2%	16,8%	8,6%	9,7%	9,7%	116.093 CZK	118.817 CZK	122.637 CZK
Dinamarca	27,8%	26,8%	25,8%	11,9%	12,1%	12,2%	122.573 DKK	124.671 DKK	126.870 DKK
Alemanha	24,4%	25,0%	25,1%	16,1%	16,7%	16,7%	11.749 EUR	11.840 EUR	12.401 EUR
Estónia	25,4%	28,4%	27,8%	18,6%	21,8%	21,6%	3.947 EUR	4.330 EUR	4.733 EUR
Irlanda	38,5%	37,2%	-	14,1%	15,6%	-	11.439 EUR	11.686 EUR	-
Grécia	28,0%	26,0%	25,5%	23,1%	22,1%	21,4%	5.023 EUR	4.608 EUR	4.512 EUR
Espanha	30,0%	31,1%	30,1%	20,4%	22,2%	22,1%	8.114 EUR	7.961 EUR	8.011 EUR
França	24,4%	24,0%	23,9%	13,7%	13,3%	13,6%	12.554 EUR	12.719 EUR	12.849 EUR
Croácia	29,7%	29,9%	31,0%	19,5%	19,4%	20,0%	22.916 HRK	23.760 HRK	25.000 HRK
Itália	24,6%	24,7%	25,4%	19,3%	19,4%	19,9%	9.440 EUR	9.455 EUR	9.508 EUR
Chipre	24,3%	24,6%	25,4%	15,3%	14,4%	16,2%	9.524 EUR	8.640 EUR	8.276 EUR
Letónia	26,0%	27,0%	27,3%	19,4%	21,2%	22,5%	2.799 LVL	3.122 LVL	3.497 LVL
Lituânia	30,3%	27,5%	28,6%	20,6%	19,1%	22,2%	9.734 LTL	9.991 LTL	3.108 LTL
Luxemburgo	29,4%	27,6%	27,2%	15,9%	16,4%	15,3%	19.981 EUR	20.592 EUR	21.162 EUR
Hungria	26,3%	26,3%	25,7%	15,0%	15,0%	14,9%	772.200 HUF	803.748 HUF	843.941 HUF
Malta	23,3%	23,8%	23,7%	15,7%	15,9%	16,3%	7.256 EUR	7.672 EUR	8.096 EUR
Países Baixos	20,8%	21,3%	22,2%	10,4%	11,6%	12,1%	12.504 EUR	12.535 EUR	12.692 EUR
Áustria	25,9%	25,4%	25,6%	14,4%	14,1%	13,9%	13.244 EUR	13.926 EUR	13.956 EUR
Polónia	23,0%	23,1%	22,9%	17,3%	17,0%	17,6%	12.966 PLN	13.439 PLN	13.948 PLN
Portugal	25,5%	26,7%	26,4%	18,7%	19,5%	19,5%	4.906 EUR	4.937 EUR	5.061 EUR
Roménia	27,8%	28,5%	29,3%	23,0%	25,4%	25,4%	5.528 RON	5.823 RON	6.169 RON
Eslovénia	25,3%	25,1%	24,8%	14,5%	14,5%	14,3%	7.111 EUR	7.146 EUR	7.399 EUR
Eslováquia	20,1%	19,6%	19,0%	12,8%	12,6%	12,3%	4.042 EUR	4.086 EUR	4.158 EUR
Finlândia	26,4%	27,6%	26,8%	11,8%	12,8%	12,4%	13.963 EUR	14.221 EUR	14.258 EUR
Suécia	27,1%	28,5%	26,9%	14,8%	15,1%	14,5%	137.947 SEK	140.780 SEK	145.433 SEK
Reino Unido	30,1%	29,3%	29,2%	15,9%	16,8%	16,7%	9.526 GBP	9.956 GBP	10.131 GBP

Fonte: Eurostat

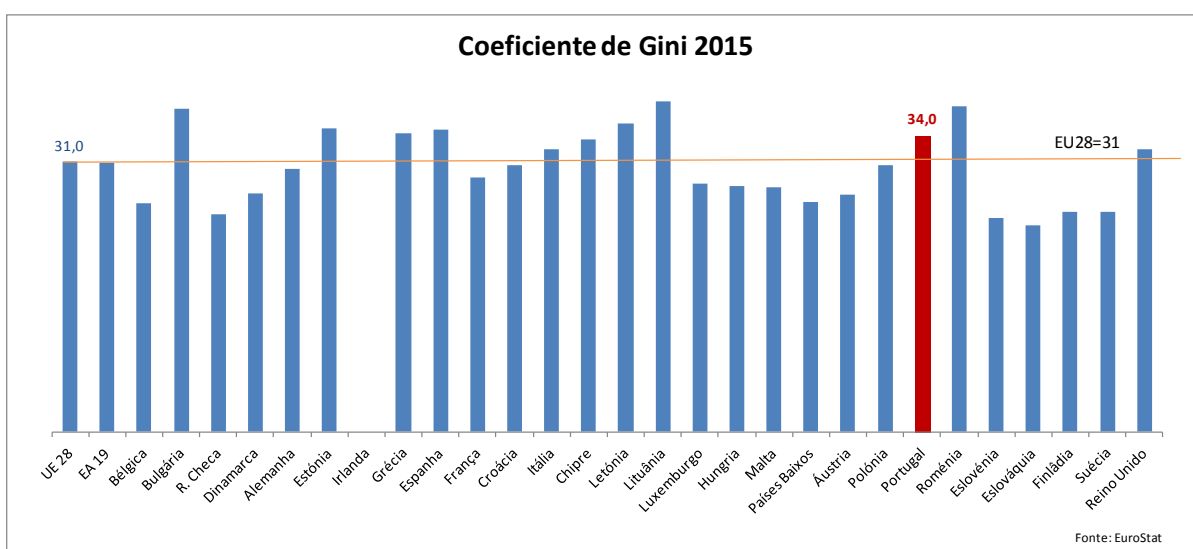
Já atrás referimos que o sistema público de segurança social é um instrumento poderoso de combate às desigualdades.

Não espanta, por isso, que as suas insuficiências, atrás sumariamente enumeradas, contribuam para uma situação que deve inquietar todos os responsáveis públicos em geral e os responsáveis políticos, muito em particular: os elevados níveis de desigualdade social, bem patenteados no quadro seguinte referente ao Coeficiente de Gini.



GRUPO PARLAMENTAR

Quadro XII: Coeficiente de Gini em 2015 nos países da União Europeia



Fonte: Eurostat

É indesmentível: as desigualdades sociais em Portugal são das mais elevadas dos países da União Europeia e não há perspetiva de uma inversão a curto ou médio prazo, não apenas por razões intrínsecas aos sistemas de benefícios sociais, mas também a razões extrínsecas de ordem orçamental, financeira, económica, social e política.

De facto, enquanto o valor do Coeficiente de Gini atingia o valor médio de 31 nos 28 países da União Europeia, em Portugal aquele Coeficiente era de 34 em 2015, segundo dados do Eurostat.

É importante reiterar que os elevados níveis de desigualdade social são contrários à coesão social e a perda deste valor pode ser causa de muitos, duradouros e imprevisíveis vicissitudes sociais.



GRUPO PARLAMENTAR

Face a todos os elementos acima referidos é imperiosa uma reforma do sistema público de segurança social.

Uma reforma que não siga o caminho estreito e sem horizontes, como aquele que trilhámos nos últimos anos em que, por um lado, se manteve ou incrementou mesmo o esforço contributivo dos trabalhadores e, por outro, se procedeu a uma redução definitiva ou transitória das prestações imediatas e especialmente e com maior impacto, das pensões.

Esta tem sido a regra e continuará a sê-lo, a menos que sejamos capazes de arrepiar caminho.

Uma reforma ampla, consistente, capaz de mudar os princípios estruturais do sistema e do seu funcionamento, mas uma reforma que tenha um carácter gradual e equilibrado entre as atuais gerações de beneficiários, especialmente pensionistas, e os atuais contribuintes.

Uma reforma que seja amplamente debatida e tanto quanto possível consensualizada, entre partidos políticos com representação parlamentar, parceiros sociais e outras entidades da sociedade civil.

Esta reforma terá, desde logo e necessariamente, que equacionar uma diversificação das fontes de financiamento do sistema, alargando-as, por forma a torná-las mais ajustadas às novas realidades económicas e sociais, mantendo, no entanto, as contribuições como fonte de financiamento dominante.

Será também uma reforma ao nível das prestações do regime previdencial, com particular destaque para as pensões futuras, não pondo, de modo algum, em causa as pensões já atribuídas.



GRUPO PARLAMENTAR

Será ainda uma reforma que torne mais eficiente o sistema, para melhor promover os valores que lhe são intrínsecos e que, do nosso ponto de vista, se estão a degradar na sua eficácia social.

Esta mudança terá de ser gradual, prudente, esclarecida e esclarecedora e garantir o equilíbrio entre os direitos e os justos interesses dos atuais pensionistas, daqueles que são contribuintes da segurança social e que querem, com toda a justiça e propriedade, garantir os seus direitos às prestações sociais.

Os jovens, nomeadamente quanto às pensões, precisam de ter a esperança e a confiança de que o sistema não se converterá numa armadilha no longo prazo, exigindo-lhes contribuições para pagar as atuais prestações, mas que não terá a capacidade de assumir as obrigações prestacionais no futuro, se nada se alterar.

Os estudos e promessas de sustentabilidade do sistema público previdencial da segurança social, feitas ao longo dos últimos anos, são desmentidos pelo repetido défice do sistema previdencial de repartição, como abaixo se discrimina.

Quadro XIII: Défice do Sistema Previdencial

	2012	2013	2014	2015
	jan-dez	jan-dez	jan-dez	jan-dez
Sistema de Proteção Social de Cidadania	85	141	111	202
Sistema Previdencial (excl. FSE)	-603	-1 117	-692	-65
Regimes Especiais	0	0	0	0

Fonte: IGSS. Cálculos do CFP.

Nota: Os saldos apresentados excluem as receitas do FSE e despesas com suporte no mesmo.



GRUPO PARLAMENTAR

Para superar estes défices do sistema previdencial de repartição e garantir a sua sustentabilidade, têm sido realizadas transferências a título excecional do Orçamento do Estado.

Só entre 2012 e 2017, o valor dessas transferências é de cerca de 5,6 mil milhões de euros, como se detalha no quadro abaixo.

Quadro XIV: Transferências extraordinárias do Orçamento de Estado para a conta da Segurança Social

	2012	2013	2014	2015	2016	Milhões de Euros 2017
Transferências Extraordinárias do OE para a Segurança Social	857	1.430	1.329	894	650	430

Fonte: OE 2017

Estas transferências, absolutamente extraordinárias, repita-se, se por um lado, têm garantido o pagamento de prestações, dando tranquilidade e segurança aos beneficiários, nomeadamente aos pensionistas, apesar dos tempos de crise extremada que temos atravessado; por outro lado, é inegável que aquelas transferências adulteram o princípio da contributividade, segundo o qual o sistema previdencial de segurança social deve ser autossustentável, através das contribuições dos beneficiários, numa relação sinalagmática essencial.

O *“Ageing Group Report 2015”* da Comissão Europeia prevê que o peso da despesa pública com pensões no PIB irá crescer progressivamente de 13,8% em 2013, atingindo 15% do PIB em 2030.

Impõe-se, pois, uma mudança do atual paradigma do sistema público da segurança social.

Uma tal mudança de paradigma passa por uma aposta em mecanismos que promovam os princípios da contributividade e do desenvolvimento do capital humano e uma cultura de poupança para a reforma.



GRUPO PARLAMENTAR

Uma mudança feita com prudência por parte dos decisores políticos e aceite com confiança por parte dos milhões de destinatários, os atuais e futuros beneficiários.

Por isso, entendemos que a sociedade portuguesa tem tudo a ganhar com uma reforma da segurança social que não seja apenas cosmética, paramétrica, pontual, mas que seja uma verdadeira mudança de paradigma.

Na verdade o grande desafio que se coloca é o de saber como adequar o sistema de pensões à realidade demográfica, económica e financeira, satisfazendo, simultaneamente, os objetivos da sustentabilidade social e da sustentabilidade financeira.

É neste quadro de novos desafios que, nos últimos anos, diversos países da União Europeia tem promovido reformas relevantes dos sistemas públicos de segurança social.

Não temos dúvidas que a mudança que preconizamos deve incorporar mecanismos que reforcem o princípio da contributividade, incentivem à participação formal no mercado de trabalho e combatam a evasão contributiva.

Desta forma, o sistema torna-se mais transparente na relação essencial com os contribuintes e com os beneficiários que, sendo os seus destinatários últimos, devem poder ter uma perceção clara dos seus direitos e deveres individuais e sociais, o que converge para uma cultura de responsabilidade coletiva e individual.

Esta mudança imperativa não é consequência de um qualquer modismo mas, antes, uma inadiável resposta a um sistema que caminha apressadamente para uma situação de insustentabilidade não apenas financeira, mas também sociopolítica.



GRUPO PARLAMENTAR

Finalmente, uma mudança que promova mecanismos de redistribuição de rendimento transparente e sustentável, que assegure condições de estabilidade financeira de longo-prazo e que assegure a equidade intergeracional e intrageracional.

3. Proposta de Reforma dos Sistemas Contributivos de proteção Social

Constata-se que o sistema tem vindo a sofrer permanentes alterações que sucintamente podem ser descritas como exigindo mais dinheiro aos cidadãos e garantindo-lhes inversamente menos direitos . Esta evolução é como que um suave e silencioso estertor do sistema .

Por isso, volta-se a recordar que entre 2012 e 2016, foi necessário transferir a título extraordinário 5.160 milhões de Euros para colmatar os desequilíbrios financeiros do sistema previdencial, evitando recorrer-se ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS), mas indo ao arrepio dos princípios da Lei de Bases da Segurança Social (LBSS) que estabelecem que o financiamento do sistema previdencial da segurança social obedece aos princípios da *“diversificação das fontes de financiamento”* e da *“adequação seletiva”*.

Em 2017, a Proposta de Lei do Orçamento de Estado prevê igualmente a transferência de mais 430 milhões de Euros para acorrer ao défice do sistema previdencial, elevando aquele valor para 5.590 milhões de Euros.

Da leitura da Proposta do Orçamento de Estado para 2017, resultam ainda, mais do que nunca, evidentes as dificuldades financeiras do sistema público de segurança social.

Três exemplos: a continuada transferência de verbas do Orçamento de Estado para financiar o défice do sistema previdencial (430 milhões de Euros); a consignação ao FEFSS de um imposto, o adicional ao imposto municipal sobre imóveis no valor de 160 milhões de Euros; e ainda o anúncio reiterado dos saldos negativos do sistema previdencial e do esgotamento do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social.

Esta situação é tão mais caricata que os mesmos que negam os problemas no sistema são os que ciclicamente lhe introduzem remendos e se recusam por temor eleitoral a enfrentar o problema estruturalmente de forma técnica e com vista a salvaguardar o futuro.



GRUPO PARLAMENTAR

Assim, em nome do Estado, a Assembleia da República, o Governo, os agentes políticos e os parceiros sociais não podem deixar de assumir uma postura aberta de análise da sustentabilidade do sistema e de introdução de uma reforma que necessariamente terá de colher o mais amplo consenso político e social, sob pena de não se concretizar condenando a sociedade a uma incerteza dilacerante de relações inter e intrageracionais solidárias.

Para o efeito o PSD propõe a criação de uma Comissão Independente e constituída por peritos, a funcionar sob a égide da Assembleia da República, que no prazo de 180 dias promova os estudos e apresente propostas para reforçar a sustentabilidade dos sistemas de proteção social e garantir o modelo de proteção social sólido e confiável.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 37/XIII:

“ARTIGO nº 88-B

Reforma dos sistemas de proteção social

- 1 – É criada a Comissão Para a Reforma dos Sistemas de Proteção Social, que funciona junto à Assembleia da República, com o fim de, no prazo de cento e oitenta dias, apresentar ao Governo e à Assembleia da República uma proposta global que contenha soluções de sustentabilidade e de futuro para o sistema de segurança social português.**
- 2 - A Comissão é composta por doze membros, especialistas de reconhecido mérito em matéria de segurança social, designados, respetivamente:**
 - a) Quatro pela Assembleia da República, sendo um de entre eles o presidente;**
 - b) Quatro pelo Conselho de Finanças Públicas;**
 - c) Quatro pelo Conselho Económico Social.**
- 3 - A Comissão tem como mandato a elaboração de propostas orientadas para a sustentabilidade financeira e sociopolítica de longo prazo dos sistemas de Proteção Social, incidindo, nomeadamente sobre as seguintes matérias:**
 - a) Fontes de financiamento;**
 - b) Modelo de pagamento de prestações sociais, designadamente das pensões;**



GRUPO PARLAMENTAR

- c) **Redefinição das relações individuais face ao sistema, quer na vertente de cidadão-contribuinte, quer na vertente de cidadão- beneficiário;**
- d) **Promoção de mecanismos de redistribuição do rendimento que sejam cada vez mais justo, equitativo e solidário, tanto numa relação intrageracional, como numa relação intergeracional.**

4 – No desenvolvimento e execução do seu mandato a Comissão deve prosseguir os seguintes princípios e valores:

- a) **Garantir um sistema público, obrigatório e universal de proteção social, com gestão pública;**
- b) **Garantir a preservação dos direitos já constituídos;**
- c) **Garantir a não discriminação dos beneficiários, segundo um princípio da igualdade;**
- d) **Garantir tratamento igual de situações iguais, segundo um princípio de equidade;**
- e) **Garantir a modulação das prestações em função dos rendimentos, das eventualidades sociais e de outros fatores (de natureza familiar, social, laboral e demográfica), segundo um princípio de diferenciação positiva;**
- f) **Garantir a manutenção do modelo de financiamento das prestações contributivas, em repartição, e das prestações de âmbito familiar, de dependência e não contributivas, via fiscalidade geral ou dedicada, respeitando princípios de solidariedade intergeracional e equidade;**
- g) **Garantir a manutenção do princípio da mutualização dos custos de financiamento dos seguros sociais associados à proteção das eventualidades de desemprego, doença, doença profissional, invalidez, parentalidade e morte;**
- h) **Garantir a preservação e reforço dos mecanismos de solidariedade do Estado através da atribuição de prestações solidárias em situações de carência económica, visando o combate à pobreza e à exclusão social.**

5 – A proposta global deve alicerçar-se na análise de estudos retrospectivos e prospetivos que se revelem indispensáveis para responder com objetividade aos seguintes eixos:



GRUPO PARLAMENTAR

- a) Criação de um sistema de proteção social único;
- b) Simplificação do sistema de prestações sociais de modo a que seja mais transparente;
- c) Diversificação das fontes de rendimento na velhice e nas restantes contingências sociais, concretizada através da adoção de uma estrutura multipilar de proteção social, com efetiva partilha de responsabilidades entre o contribuinte, o Estado e as empresas;
- d) Avaliação de novos modelos de organização e financiamento dos riscos sociais que reforcem o princípio da contributividade e uma relação mais estreita com as respetivas prestações sociais;
- e) Assegurar mecanismos de efetivo incentivo ao reforço da poupança individual no regime de pensões;
- f) Proceder a um estudo de avaliação atualizado sobre os custos técnicos das prestações, promovendo uma relação estrita entre os riscos sociais cobertos e as respetivas fontes de financiamento, nos termos do artigo 51.º do Código dos Regimes Contributivos;
- g) Fomentar a responsabilidade individual e coletiva na formação da pensão global, designadamente no desenvolvimento dos planos complementares de reforma para que estes reforcem a cultura de poupança para a reforma enquanto complemento à pensão pública;
- h) Reforçar os princípios de adequação e equidade na dimensão redistributiva do sistema, no quadro de uma reafecção global de todos os tipos de rendimento na sociedade, com preocupações de justiça e transparência na atribuição das várias prestações e financiamento no quadro da componente não contributiva do sistema, pela via fiscal;
- i) Afirmar os incentivos à participação formal no mercado do trabalho e o combate à fraude e evasão contributiva e prestacional;
- j) Confirmar a aposta decisiva e de longo prazo em políticas demográficas que favoreçam a natalidade e em políticas de família;
- k) Garantir o efetivo prolongamento da vida ativa como solução mais promissora para atenuar a pressão financeira do envelhecimento nos custos da proteção social e para valorizar o conhecimento e a experiência dos trabalhadores mais seniores;
- l) Reformar os regimes de prestações de rendimento garantido e de outras prestações não contributivas, com o intuito de, quando tal se afigure adequado, estimular a participação dos beneficiários no mercado de trabalho, de reduzir as



GRUPO PARLAMENTAR

denominadas “armadilhas da inatividade”, de simplificar os sistemas e de os tornar mais transparentes;

- m) Apostar na melhoria efectiva dos índices de literacia financeira da população de maneira a tornar mais informadas e conscientes as decisões de consumo, poupança, reforma, participação no mercado de trabalho e previdência;
- n) Analisar o papel do Fundo de Estabilização da Segurança Social no que concerne às circunstâncias do seu uso, realçando as limitações, fins adequados e eventuais medidas de reforço;
- o) Pronunciar-se sobre métodos simplificados de relação entre o cidadão e o sistema, garantindo uma efetiva compreensão e deveres deste, assim como garantir uma consciência colectiva quanto à necessidade de preservar a sustentabilidade do sistema;
- p) Sugerir métodos de comunicação e relação direta eficaz entre o cidadão e a Administração, garantindo mecanismos reforçados de apoio para acesso ao sistema dos cidadãos menos informados;
- q) Indicar o modelo comunicacional que entenda adequado a uma mensagem clara e perceptível pela sociedade portuguesa sobre as propostas que formule, a sua relevância e consequências.

6 – A Comissão toma posse perante o Presidente da Assembleia da República, cabendo-lhe aprovar o regulamento interno que rege o seu funcionamento.

7 – A Unidade Técnica de Apoio Orçamental e os organismos governamentais competentes prestam o apoio técnico à Comissão, que for por esta solicitado.

8 – Os encargos com o funcionamento da Comissão são da responsabilidade da Assembleia da República, aplicando-se aos seus membros, com as devidas adaptações, o estatuto dos membros da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos.”



GRUPO PARLAMENTAR

Palácio de S. Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Luís Montenegro

Adão Silva

António Leitão Amaro

Maria Luís Albuquerque

Marco António Costa